



## CHEFIA DE GABINETE

Projeto de Lei Complementar n. 008

De 19 de julho de 2024

**“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”**

O Prefeito Municipal de Itapeva-MG, Daniel Pereira do Couto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“Inciso II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, entidades sociais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, organizações representativas na área da criança e do adolescente e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.”**

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“§ 2º - A escolha dos representantes de organizações da sociedade civil pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho**

MEMBRANES

**Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município, atenderá ao seguinte procedimento:**

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;**
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;**
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.”**

**Art. 3° - Fica alterada a redação do artigo § 3° e inciso I do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:**

**“§ 3° - Os movimentos populares e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:**

**I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento, com prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar;”**

**Art. 4° - Fica alterada a redação dos §§ 6, 8° e 16° do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:**

**§ 6° - A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal se dará na forma do artigo 13 da Resolução Conanda n. 105/2005.**

...

**§8° . Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias da reunião, por meio de carta protocolada na Secretaria**

EM BRANCO

**Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.**

...

**§16 . Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.**

Art. 5º - Ficam criados os §§ 17º, 18º e 19º no artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão a seguinte redação:

**“§ 17º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.**

**§ 18º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**§ 19º - A nomeação dos membros governamentais deverá ocorrer na forma prevista no artigos 6º e 7º da Resolução Conanda n. 105/2005”**

Art. 6º - Fica criado o inciso IV no artigo 11 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“IV – representantes dos conselhos de políticas públicas.”**

Art. 7º - Ficam alteradas as redações dos incisos V, XII e XVIII e § 2º do artigo 13 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão as seguintes redações:

**“V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n. 14.133/2022, Lei**

EM BRANCO

**Complementar 101/00, Lei n. 8.249/92 e Lei n. 13.019/2014;**

...

**XII – destinar a utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, obrigatoriamente, nas seguintes situações:**

**a) incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes;**

**b) programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;**

**c) financiamento das ações definidas na Lei 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.**

...

**XVIII - acompanhar, fiscalizar, avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão e instaurar sindicância, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 do Conanda, ou da Resolução que vier a substituí-la;**

...

**§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-se:"**

**Art. 8º - Fica alterada a redação do artigo 14 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:**

**“Art. 14 – A eleição dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil será realizado nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução Conanda n. 105/2005.**

**Art. 9º - Ficam alteradas a redação dos inciso I e II e parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual passará a ser a**

EM BRANCO

seguinte:

**“I - sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares.**

**II – no mínimo, um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, que poderá ser conduzido, caso seja devidamente habilitado, por Conselheiro, devendo, após o seu uso, ser guardado nas dependências da garagem municipal;**

...

**Parágrafo único – Fica acrescido como forma de atendimento oficial às demandas da população ao Conselho Tutelar além dos demais canais oficiais de comunicação, tais como e-mail institucional, telefone fixo oficial entre outros, o aplicativo WhatsApp, devendo ser resguardado o respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente”.**

Art. 10 – Ficam alteradas as redações dos incisos III, IV e V da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

**“III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;**

**IV – solicitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;**

**V – solicitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;”**

Art. 11 – Fica alterada a redação do caput do artigo 30-I da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“Art. 30-I – Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do**

EM BRANCO

07  
Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos III, b, IV, V, X e XI XV, XVI, XVII e XX e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12 – Fica acrescido o artigo 34-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 34-A – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.**

**§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.**

**§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.**

**§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.**

**§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.**

**§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco**

EM BRANCO

08  
A

a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”**

Art. 13 – Fica modificado o parágrafo único do artigo 35 em § 1º e acresce o § 2º na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”**

Art. 14 – Fica acrescido o artigo 36-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 36-A O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:**

**I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;**

**II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;**

**III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;**

**IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.**

EM BRANCO

**§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.**

**§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”**

Art. 15 – Fica acrescido o inciso X no artigo 37 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“X – comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;”**

Art. 16 – Fica incluído o artigo 44-A e parágrafo único na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 44-A - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**

**Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.”**

Art. 17 – Fica alterada a redação do § 8º do artigo 39 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“§ 8º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”**

EM BRANCO

11  
8

**Art. 49-A – São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:**

**I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar duranteo expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;**

**II – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;**

**III – ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;**

**IV – deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;**

**V – deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;**

**VI – deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.**

**Art. 49-B - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:**

**I – Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 49-A, por 3 (três) vezes;**

**II – retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;**

EM BRANCO

**III – destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;**

**IV – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;**

**V – destruir ou danificar propositadamente bem público;**

**VI – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;**

**VI – praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.**

**Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.**

**Art. 49-C - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias:**

**I – cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 49-B por 02 (duas) vezes;**

**II – delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;**

**III – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;**

**IV – usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;**

**V – atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;**

EM BRANCO

**VI – exercer atividade incompatível com a função, durante o horário de trabalho.**

**VII – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;**

**VIII – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;**

**IX – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;**

**X - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;**

**XI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;**

**XII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.**

**§1º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.**

EM BRANCO

14  
8

**§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.**

**§3º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.**

**Art. 49-D - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:**

**I – Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 49-C por 02 (duas) vezes;**

**II – praticar ato definido em lei como crime;**

**III – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;**

**IV – repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;**

**V – descumprir normas de saúde e cuidado sanitário, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;**

**VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;**

**VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;**

EM BRANCO

**VIII – exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;**

**IX – acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;**

**X – discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;**

**XI – utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;**

**XII – utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.**

**XIII – subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar.**

**Art. 49-E - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:**

**I – Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou**

**II – sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou**

EM BRANCO

ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.**

**Art. 49-F – Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.**

**Art. 49-G – A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:**

**I – Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 49-D e no art. 49-E, inciso II;**

**II – no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 49-E, inciso I.”**

**Art. 22 – Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:**

**“Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.”**

**Art. 23 – Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 59 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:**

**“IV - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, ressalvadas as exceções permitidas em lei.”**

EM BRANCO

Art. 24 – Fica incluído o § 4º no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“§ 4º - Além das regras previstas nesse artigo acerca da liberação dos recursos, deverá ser observado, ainda, as normas previstas na Lei n. 13.019/2014.”**

Art. 25 – Fica incluído o inciso VI no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“VI – Calendário de suas reuniões.”**

Art. 26 – Ficam revogados os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, § 5º do artigo 30, artigos 50 e 51, todos da lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017

Art. 27 – Esta lei complementar, revogadas as disposicoes em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 19 de julho de 2024

DANIEL PEREIRA DO  
COUTO:89249852649

Assinado de forma digital por DANIEL  
PEREIRA DO COUTO:89249852649  
Dados: 2024.07.19 08:02:55 -03'00'

**Daniel Pereira do Couto**

**Prefeito Municipal**

EM BRANCO

## JUSTIFICATIVA

**“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”**

O presente projeto de lei que segue para análise, discussão e votação tem por finalidade realizar modificações na lei complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.

O Ministério Público, após realizar a análise da atual lei complementar n. 34/2017, propôs inúmeras modificações, buscando atender a legislação vigente atinente ao tema.

As modificações apresentadas nesse projeto de lei trarão atualização ao texto normativo, adequando-o à Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Acresceu ao texto legal previsões que constavam apenas em Regimento Interno, como, por exemplo, o deveres dos Conselheiros Tutelares.

Enfim, a pretensão apresentada irá trazer avanços significativos ao funcionamento pleno do Conselho Tutelar.

Posto isso, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por essa Casa de Leis.

EM BRANCO

Assinado de forma digital por  
DANIEL PEREIRA DO  
COUTO:8924985264  
9  
Dados: 2024.07.19 08:02:27  
-03'00'

**Daniel Pereira do Couto**

**Prefeito Municipal**

19

LIBRARY

20

**Ofício n.º 369/2024/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ.(citar este nº na resposta).**

**Assunto: Providências.**

**Ref.: Inquérito Civil - 02.16.0878.0056499/2024-48 (citar este nº na resposta).**

Camanducaia/MG, data da assinatura eletrônica.

**Ao**

**Exmo. Sr. Henrique Junior Silva**

**Presidente da Câmara**

**Itapeva/MG**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar cópia integral dos autos e solicitar informações quanto a ID MPE: 1492226.

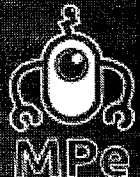
A resposta deverá ser protocolada em até 60 dias ou antes, preferencialmente via Promotoria Online em <https://promotoria.mpmg.mp.br/home> ou correio eletrônico para [pj1camanducaia@mpmg.mp.br](mailto:pj1camanducaia@mpmg.mp.br), bem como presencialmente, nesta Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

Rodrigo Fabiano Puzzi  
Promotor de Justiça

EM BRANCO

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**  
RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 25/07/2024,  
às 15:02

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**304C9-F8E11-80B88-6D8F7**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**ofício 369/2024 -MPMG - 02.16.0878.0056499/2024.48 - informações**

pjlcamanducaia@mpmg.mp.br

25 de julho de 2024 às 15:07

Para: camara@itapeva.mg.leg.br, pjlcamanducaia@mpmg.mp.br

Sr. Presidente da Câmara, boa tarde.

Por ordem do Dr. Rodrigo Fabiano Puzzi, encaminho ofício supracitado para resposta no prazo informado.

Caso queira acesso integral aos documentos destes autos, poderá ser feito na Promotoria Online em <https://promotoria.mpmg.mp.br/home>, entrando com sua conta do GOV.BR. Lá, com o número do procedimento administrativo, é possível pedir sua inclusão como representante legal ou parte interessada, peticionar para solicitar vista dos autos ou apenas visualizar o andamento. Com seu CPF registrado no sistema, terá acesso a todos os procedimentos que o CPF esteja vinculado. Infelizmente, ainda não é possível ter acesso por CNPJ.

Solicitamos acusar o recebimento.

Att,

Promotoria de Justiça Única  
Comarca de Camanducaia  
Praça do Centenário, nº 237, Fórum, 2º Andar, Centro.  
Camanducaia- MG  
CEP: 37650-000 - Tel.: (35) 3433-1846

EM BRANCO

**PORTARIA N.º 02.16.0878.0056499/2024-48**

Representado(s): Prefeitura de Itapeva/MG

Resposta do CREDCA-SUL de Minas n. 76/2023 quanto à análise da conformidade da Lei Municipal de Itapeva/MG n. 34/2021 com as normativas federais afetas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, o(a) PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA da comarca de CAMANDUCAIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Inquérito Civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

CAMANDUCAIA, 17 de maio de 2024.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
17/05/2024, às 17:58

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

8AAF8-9787F-EE952-4C4F6

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0878.0056499/2024-48**

**Data do recebimento: 16/01/2024**

**Responsável pela avaliação: RODRIGO FABIANO PUZZI**

**Município: ITAPEVA**

**Noticiado(s): Prefeitura de Itapeva/MG**

**Área(s) de atuação: Crianças E Adolescentes, Controle Da  
Constitucionalidade**

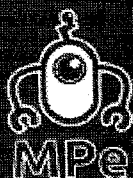
**Descrição do fato: Resposta do CREDCA-SUL de Minas n. 76/2023 quanto à  
análise da conformidade da Lei Municipal de Itapeva/MG n. 34/2021 com  
as normativas federais afetas à defesa dos direitos das crianças e  
adolescentes.**

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida atuação.

CAMANDUCAIA, 16 de janeiro de 2024.

EM BRANCO

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CUBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - OP, em  
16/01/2024, às 14:56

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**F156A-2C93D-E0EE4-11FF2**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n.º: 34.16.0878.0028021/2023-76**

Sr. Oficial,

1 – Extraia-se cópia deste despacho, bem como de ID MPe: 728409 e registre-se como notícia de fato: **“resposta do CREDCA-SUL de Minas n. 76/2023 quanto à análise da conformidade da Lei Municipal de Itapeva/MG n. 34/2021 com as normativas federais afetas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes.”**

2 – Na nova notícia de fato, apenas com cópia da resposta à consulta n. 117/2023 -CREDCA-SM – atuais ID MPe 728409, páginas 3 a 117 (ou seja, excluindo-se a cópia do ofício CREDCA-SUL de Minas 76/2023), oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Itapeva/MG solicitando-se que tal documento (e as alterações nele proposta) seja analisado por tais poderes como sugestão para o aperfeiçoamento da legislação municipal que instituiu a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Itapeva/MG, bem como que, em setenta dias, seja informado se as medidas sugeridas foram acatadas.

3 – Na nova notícia de fato junte-se, também, a lei municipal complementar de Itapeva/MG 34/2017 consolidada, recentemente alterada pelas leis complementares 45/2019 e 80/2023 e 86/2023, com a certidão de vigência.

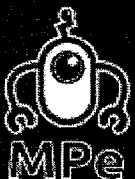
Registro que no ID MPe: 456117 consta a Lei complementar 34/2017 consolidada, mas antes da alteração trazida pela Lei Complementar 86/2023.

4 – No mais, no PA originário, cumpra-se o despacho anterior.

CAMANDUCAIA, 4 de janeiro de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
04/01/2024, às 23:57

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

5FE09-F20D9-0D72D-C48DF

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE  
JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS  
DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO SUL DE  
MINAS - CREDCA-SM

**Ofício CREDCA-SUL DE MINAS n. 76/2023**  
**PAAF MPMG n.: 0707.23.000334-5**  
**PROCESSO SEI n. 19.16.3864.0057391/2023-49**  
**Assunto: Encaminha resposta à consulta**

Varginha - MG, 14 de dezembro de 2023

**A sua excelência o Senhor**  
**Rodrigo Fabiano Puzzi**  
**Promotor de Justiça**  
**Camanducaia - MG**

**Excelentíssimo Promotor de Justiça,**

Em relação à consulta formalizada, envolvendo pedido de apoio na análise de conformidade da Lei Municipal 34/2017 com as normativas federais afetas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, comunico que foi instaurado o Procedimento de Apoio à Atividade-Fim (PAAF) MPMG-0707.23.000334-5.

Realizada a análise, foi elaborada a Resposta à Consulta n. 117/2023, que segue em anexo.

Por ocasião da análise buscou-se averiguar as incongruências da lei municipal com dispositivos expressos das resoluções do Conanda e da Lei 8.069/90, além de terem sido feitas algumas considerações em caráter apenas sugestivo visando ao aperfeiçoamento do ato normativo municipal.

Salvo melhor juízo, a referida Resposta à Consulta poderá ser apresentada aos chefes dos poderes executivo e legislativo como sugestão para o aperfeiçoamento da legislação municipal que instituiu a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Itapeva. Todavia, entende-se não ser aconselhável a expedição de recomendação para tal fim, vênha redobrada, pelas seguintes razões: A uma, porque o controle da legalidade/constitucionalidade abstrata é de atribuição do Procurador-Geral de Justiça; a duas, porque nem todas as questões apontadas naquele documento configuram ilegalidade - há considerações que foram feitas apenas a título sugestivo como forma de aprimorar a política municipal.

Desse modo e ausente situação que demande o controle em concreto daquela lei, sugere-se que se busque o caminho da sensibilização do Município a respeito da importância de promover as

modificações indicadas. Além disso é aconselhável fomentar a atuação da procuradoria do município, assim como da assessoria jurídica e comissões legislativas, a fim de que cumpram o seu papel de controle prévio da legalidade/constitucionalidade das leis municipais. Tais atribuições são próprias do processo legislativo e não deveriam depender da atuação do Ministério Público para que fossem executadas - sob pena do *parquet* se transformar em assessor/consultor jurídico, o que é de todo indesejável.

Ressalto que este órgão está à disposição para qualquer outro auxílio que se faça necessário nestes autos bem como em outros procedimentos, no que tange às demandas relacionadas à educação e a outros direitos das crianças e dos adolescentes.

Atenciosamente,

**Cíntia Roberta Gomes de Lima**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Credca-Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA ROBERTA GOMES DE LIMA**,  
**COORDENADOR DE REGIAO**, em 18/12/2023, às 15:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n.  
27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6556704** e o código  
CRC **AB9F955B**.

Processo SEI: 19.16.3864.0057391/2023-49 / Documento SEI: 6556704

Gerado por: PGJMG/CAODCA/CREDCA-SM

PRACA CHAMPAGNAT, 29 SALA 300 - Bairro CENTRO - Varginha/ MG

CEP 37002150 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

Resposta à Consulta nº 117/2023 CREDCA-SM

PAAF N° n° MPMG – 0707.23.000334-5

PROCESSO SEI N° 19.16.3864.0057391/2023-49

REFERÊNCIA: PA MPMG N°. 0878.22.000158-9

ASSUNTO: Análise legislativa – Lei Municipal Complementar n. 34/2017 e alterações

CONSULENTE: Promotoria de Justiça de Camanducaia

## I. OBJETO

---

A Promotoria de Justiça de Camanducaia solicitou o apoio desta Coordenadoria da Infância para análise da compatibilidade da Lei Municipal Complementar n. 34/2017, recentemente alterada pelas Leis Complementares n. 45/2019 e 80/2023, com as disposições da Constituição Federal de 1988, Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais Resoluções do Conanda. Solicitou-se, ao final, atuação conjunta para expedição de recomendação ao Município quanto às eventuais constatações de incongruências analisadas.

## II – INTRODUÇÃO

---

A Constituição Brasileira de 1988 (Titulo III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste, legislar sobre assunto de interesse local e de complementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II ). Também, giza sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de recursos orçamentários para financiar as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil, nos termos dos artigos 88, inciso III; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90.

O Estatuto também coloca a municipalização como a primeira diretriz da política de atendimento a crianças e adolescentes, não deixando, pois, dúvidas acerca do dever que pesa sobre o município<sup>1</sup>.

Nesse sentido, com base nessas premissas normativas, cumpre ao Município regulamentar em seu âmbito a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante a edição de lei específica, documento que tem a missão de criar os órgãos responsáveis por tal política, além de estabelecer todas as medidas garantidoras dos direitos concernentes a essa mesma política.

A Lei que versa sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de guardar congruência com as normas legais cuja hierarquia seja superior

---

1 Federal. Lei n. 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 88, inciso I

e com as normativas do Conanda, também deve espelhar a consciência social e política da sociedade para com os direitos das crianças e adolescentes.

Destarte, cumpre ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei que versa sobre a política dos direitos da criança e adolescente, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. A Lei deve detalhar as diversas políticas para o atendimento das necessidades das crianças e adolescentes e para tanto prever políticas sociais básicas (educação, saúde, profissionalização, cultura, esporte, etc) e políticas de assistência social (abrigo, vestuário, alimentação, etc). Além disso, dependendo da realidade local, a lei deve prever serviços específicos como serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. E outros serviços como identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos (ECA, art. 86), e outros que irão assegurar a retaguarda para o atendimento das Crianças e Adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados.

Feitos esses considerandos, passa-se à análise.

### **III – ANÁLISE LEGISLATIVA**

---

Segue a análise pormenorizada da Lei Municipal Complementar n. 34/2017 que “estabelece novos parâmetros relativos à política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”, frente às regras da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções do Conanda. No campo esquerdo da tabela está a previsão legal e no direito, as sugestões de adequação.

<b>ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 34/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA</b>		
<b>Artigos</b>	<b>Previsão legal</b>	<b>Observações-Sugestões</b>
<b>Capítulo I</b> <b>Das Disposições Gerais</b>		
<b>Art. 1º.</b>	Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.	
<b>Art. 2º.</b>	<p>O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:</p> <p>I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;</p>	

**II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

**III** – serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

**IV** – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

**§10.** O município destinará recursos, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**§20.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos

<b>Art. 3º.</b>	Direitos da Criança e do Adolescente.	<p>São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;</li><li>II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;</li><li>III – Conselho Tutelar;</li><li>IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;</li><li>V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de</li></ul>
-----------------	---------------------------------------	--

atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

**§1º.** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

**§2º.** Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste

município.

**§3º.** As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

**§4º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, constituir-se-á como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

**§5º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o

	aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.	
<b>Art. 4º.</b>	<p>O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.</p> <p><b>§ 1º.</b> Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a)</b> orientação e apoio sóciofamiliar;</li><li><b>b)</b> apoio socioeducativo em meio aberto;</li><li><b>c)</b> colocação familiar;</li></ul>	

**d)** acolhimento institucional e familiar;

**e)** liberdade assistida;

**f)** prestação de serviços à comunidade;

**g)** prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

**h)** prevenção à evasão e reinserção escolar;

**§ 2º.** Os serviços especiais visam:

**a)** a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**b)** a prevenção ao trabalho infantil;

- c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) a proteção jurídico-social;
- e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

**Capítulo II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I**

**REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 5º.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus

	<p>membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7º, da Constituição Federal.</p>
<p><b>Art. 6º.</b></p>	<p>No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8069/90.</p> <p><b>§ 1º.</b> As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta, respeitados em todas as hipóteses os direitos fundamentais de todos os</p>

municípios de Itapeva.

**§ 2º.** Em caso de infração de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal n.º 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

-

A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Art. 7º.**

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

## Seção II

### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

**Art. 8º.**

Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

**§2º.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

### Seção III

#### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 9º.**

Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no quadro de avisos da Prefeitura do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

#### Seção IV

### DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

#### Art. 10.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação;

c) um membro titular e um membro suplente da

Inciso II – Nos termos do art. 8º, da Resolução Conanda n. 105/2005, a participação da sociedade civil no Conselho se dará por meio de organizações representativas. Estas organizações devem atuar no Município na área da criança e do adolescente há pelo menos 2 anos e os critérios para que seus representantes possam vir a ocupar o cargo de conselheiros devem estar previstos na lei municipal.

Diante disso, entende-se que entidades sindicais e profissionais não trariam a representatividade adequada ao Conselho, visto que sempre representam categorias profissionais ou de empregados. Assim, além da exclusão das entidades mencionadas, o inciso poderia ser completado para que preveja a necessária atuação das organizações representativas na área da criança e do adolescente.

§ 2º. Sugere-se, **após o parágrafo 2º**, que sejam incluídas as disposições relativas ao artigo 8º da Resolução Conanda n. 105/2005 e também do artigo 9º, especialmente as que seguem, relacionadas aos prazos e procedimento para realização de novas eleições pela ala não governamental do Conselho:

“§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até **60 dias antes de término do mandato**;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes

Secretaria Municipal de Saúde;

d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;

II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

**§1º.** Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos entre os ocupantes do cargo de Secretário Municipal da pasta e servidores públicos municipais de carreira, vinculados a cada uma das secretarias elencadas nas alíneas "a" a "d", com poder de decisão no âmbito de seu órgão e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

**§2º.** Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das

da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;  
c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente."

§ 3º. Sugere-se a inserção do requisito relativo ao prazo de constituição e atuação no município para que as organizações da sociedade civil participem do Conselho de Direitos, qual seja, mínimo de dois anos, conforme art. 8º, § 1º. da Resolução n. 105/2005.

Ainda, quanto a esse parágrafo sugere-se a exclusão da necessidade de inscrição de movimentos populares no CMDCA, eis que inexistente essa previsão legal, dado que as entidades sujeitas a registro estão elencadas nos arts. 90 e 91 da Lei 8069/90.

§ 4º. De acordo com o artigo 13 da Resolução Conanda n. 105/2005, os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Desse modo, sugere-se que o texto deste parágrafo seja acrescido da previsão relativa à publicação dos nomes dos suplentes.

§ 7º. ao 9º. Cumpra lembrar que o mandato pertence à entidade e se não for possível o comparecimento do titular, deverá comparecer o suplente, pertencente à mesma entidade do titular afastado. Ainda, havendo necessidade, a entidade poderá substituir os seus representantes. Desse modo, sugere-se a adequação para o fim de ficar claro que a indicação do suplente deve ser feita pela entidade nos termos dos §

entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

**§3º.** Os movimentos populares deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social

4º e 5º do art. 9º. da Resolução Conanda n. 105/2005, que dispõem:

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 16º. Deve-se excluir da previsão desse artigo a limitação temporal de dois anos para que os conselheiros da ala governamental exerçam o cargo, eis que essa limitação somente se aplica aos representantes da sociedade civil, nos termos dos artigos 6º. e 7º. da Resolução Conanda n. 105/2005.

Sugere-se, ademais, com relação à ala governamental que sejam previstos: o prazo que o chefe do executivo tem para fazer as nomeações; as situações de afastamento e de novas nomeações; e a possibilidade de prorrogação de mandato dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal, até que sejam substituídos por novo ato do Poder Executivo, nos termos do que preconiza o art. 6º. Da Resolução 105 do Conanda.

propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III – atuar no âmbito territorial do município.

**§4º.** O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deverá, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representará.

**§5º.** Serão eleitas como titulares as quatro entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

**§6º.** A nomeação dos membros não-

governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

**§7º.** Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

**§8º.** Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as

situações de força maior e caso fortuito.

**§9º.** Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

**§10º.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

**§11º.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a

substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

**§12°.** No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

**§13°.** Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§14°.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada

obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

**§15º.** A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§16º.** Os conselheiros representantes da sociedade civil e os representantes governamentais exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.

#### Seção V

#### DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Sugere-se a inclusão de inciso que preveja que também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 11, inciso I, da Resolução Conanda n. 105/2005, **os conselhos de políticas públicas.**

**Art. 11.**

Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

**I** – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

**II** – ocupantes de cargo de confiança e/ou

função comissionada do Poder Público municipal, ressalvados os Secretários Municipais, conforme disposto no artigo 10, §1º, desta Lei;

III – conselheiros tutelares no exercício da função;

**Parágrafo único** – Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

**Art. 12.**

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n.º 8.429/92.

§1º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

**§2º.** Caso seja determinada a cassação de conselheiro municipal, o presidente do Conselho dos Direitos encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

**§3º.** A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

#### Seção VI

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inciso V – quanto a esse inciso sugere-se: 1) Que seja retirada a expressão “alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais”, eis que isso já é abarcado pela atribuição de gerir o Fundo e deliberar sobre a destinação de seus recursos. Ademais, poderia dar ensejo à utilização do Fundo para subsidiar políticas sociais básicas de caráter continuado – o que é vedado pelo artigo 16, da

**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da

prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

Resolução Conanda 137/2010. 2) A substituição da remissão feita à antiga Lei de Licitações, que foi revogada pela Lei 14.133/2022. Além disso, seria importante acrescentar a observância às disposições das Leis 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) e 13.019/2014 (Lei da Mirosc), eis que toda parceria que envolva transferência de recursos públicos para organizações da sociedade civil deverá necessariamente observar os ditames desta última, e Resoluções do Conanda.

Inciso XII- Deveria ser alterada a redação do inciso XII de modo a prever as 3 situações legais de destinação obrigatória de percentual dos recursos do Fundo, que são: 1) incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes; 2) programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (artigo 260, §2º, 2ª parte, da Lei nº 8.069/90); 3) financiamento das ações definidas na Lei 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação (artigo 31, da Lei do Sinase).

Inciso XVIII – quanto a esse inciso, sugere-se que sejam acrescentadas as disposições constantes na alínea “s” do Anexo à Resolução do Conanda n. 106/2005, qual seja, a atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 do Conanda, ou da Resolução que vier a substituí-la;

§ 2º : sugere-se a alteração desse dispositivo, na parte em que cria incumbências para o Ministério Público e Poder Judiciário, dado que a lei municipal não pode estabelecer deveres para órgãos externos. Assim, o termo “incumbindo-lhes”, deve ser substituído, em relação a tais órgãos, por “facultando-se”, eis que aqueles deveres que lhes serão facultados já são deveres intrínsecos àqueles órgãos conforme dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente de uma maneira geral.

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar 101/00;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de

suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, §1º, da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI – proceder, nos termos do artigo 91 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.069/90, ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações

subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob

pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em

regimento interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;

**§ 2º.** É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I – informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

II – sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos

correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

#### Seção VII

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

**Art. 14.** A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social indicar e inscrever para a assembleia de votação dois delegados, de modo que cada um deles possa votar em, no máximo, quatro nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

Parágrafo único – É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou

A Seção VII (artigos 14 a 21) que trata do processo de escolha dos conselheiros de direitos não governamentais, traz uma série de equívocos e desconformidades com a Resolução Conanda 105/2005. Assim, são necessárias modificações a fim de que:

- o voto seja para a entidade e não para a pessoa que a representará (o mandato pertence à entidade).

- preveja que o processo de escolha será aberto no mínimo 60 dias antes do término do mandato.

- preveja a designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

- Atribua a essa comissão eleitoral os atos afetos ao processo eleitoral e não ao presidente do CMDCA.

A fim de facilitar a compreensão das irregularidades apontadas, segue trecho da

movimento social junto à assembleia não-governamental.

Resolução Conanda 105/2005:

“Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos. Parágrafo único.

		<p>Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.”</p>
<p><b>Art. 15.</b></p>	<p>A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término do seu mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo 10, §2º, desta Lei.</p>	
<p><b>Art. 16.</b></p>	<p>O edital de convocação da assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil conterá o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – As entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 10, §3º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do referido edital.</p>	

		<p>O quorum para realização da assembleia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) representantes de entidades.</p>	
		<p>Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.</p>	
		<p>A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil será presidida por um membro não-governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembleia.</p>	
		<p>Caberá ao membro-secretário registrar, no Livro de Ata da Assembleia, os trabalhos ali efetuados</p>	<p><b>Art. 20.</b></p>

	e recolher a assinatura de todos os presentes.	
<b>Art. 21.</b>	O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará extraordinariamente a assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no art. 10, §§ 10º e 11º, desta Lei.	Idem à observação do art. 18.
<b>Seção VIII</b>		
<b>DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAL</b>		
<b>Art. 22.</b>	<p>Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:</p> <p>I – reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual e, Atestado de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Civil do Município;</p> <p>II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;</p>	A Seção VIII (artigo 22) está em total desconformidade com a Resolução Conanda 105/2005, ao prever que a pessoa física será candidata. Recomenda-se a sua exclusão.

III – residir no Município; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.

**Parágrafo único** – O candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade ou movimento não-governamental pelo qual concorrer.

**Capítulo III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 23.** O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de

	<p>escolha. (Caput com redação dada pela Lei Complementar n.º 45, de 31 de maio de 2019)</p> <p><b>§2º.</b> A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.</p>	
<p><b>Art. 24.</b></p>	<p>Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, conforme abaixo especificado:</p> <p><b>I</b> – sala própria ou locado, com exclusividade, com banheiro, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;</p> <p><b>II</b> – no mínimo um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, que será</p>	<p><b>Inciso I</b> – Sugere-se que a redação seja modificada para o fim de especificar com mais clareza que a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer o espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, em conformidade com o disposto na Resolução n. 231/2022, art. 17, incisos II, III, IV e V.</p> <p>A alteração se mostra necessária na medida em que, como está redigido o inciso, interpreta-se que ao Conselho possa ser disposta apenas uma sala exclusiva e não uma sede como preconiza a Resolução do Conanda.</p> <p><b>Inciso II</b> – Não é considerada legítima a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como requisito à candidatura de membro do Conselho Tutelar, uma vez que a direção de veículos não faz parte das atribuições do conselheiro tutelar (art. 136, ECA c/c artigo 12, §1º, da Resolução Conanda 231/2022). Mesmo a previsão, em Lei Municipal, desse requisito já foi considerada inconstitucional pela jurisprudência. Desse modo, visando evitar qualquer interpretação desconforme com o</p>

conduzido por Conselheiro devidamente habilitado, devendo, após o uso, ser guardado nas dependências da garagem municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

III – linha telefônica fixa dedicada ou ramal, aparelho celular, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

IV – mínimo de um computador e impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (*internet*) para sites autorizados pelo Poder Executivo, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

V – mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

VI – placa, em condições de boa visibilidade para

entendimento já firmado, sugere-se que a expressão “será conduzido” seja substituída por “poderá ser conduzido”, eis que tal condução dependerá da aquiescência do próprio Conselheiro e do Colegiado do órgão.

Parágrafo único - sugere-se que seja acrescentada a expressão, “além dos demais canais oficiais de comunicação, tais como e-mail institucional, telefone fixo oficial entre outros, o aplicativo WhatsApp, devendo ser resguardado o respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente.”

o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

**Parágrafo único** – Fica acrescido como forma de atendimento oficial às demandas da população ao Conselho Tutelar o aplicativo Whatsapp, devendo este ser instalado no aparelho móvel especificado no inciso III, bem como serem mantidas as conversas em sua integralidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 25.**

A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

**Seção II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 26.**

Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos

4º, § 1º, Art. 5º e Art. 7º, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017. (Redação dada

	pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
<b>Art. 27.</b>	<p>São atribuições do Conselho Tutelar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº. 8.069/1990; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº. 8.069/1990; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº. 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**VII** - expedir notificações; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no

atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de

urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares diretas ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Para o exercício da atribuição contida no inc. IX deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da

	<p>elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>
	<p><b>Art. 28.</b></p> <p>O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p><b>§1º</b> - Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar</p>

ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração

Art. 29.

	do ato infracional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)	
<p><b>Art. 30.</b></p> <p>Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	<p>Inciso III – Sugere-se a exclusão do seguinte trecho “e, em caso de não comparecimento injustificado requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei”.</p> <p>Conforme disserta Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:?</p> <p>“Não se deve compreender, como fazem alguns, que a possibilidade de o conselho tutelar expedir notificações significa dar conhecimento ou notícia de determinado ato ou fato que gere- ou tenha gerado- consequências na ordem jurídica.</p> <p>...omissis...</p> <p>Daí por que não é crível ao conselho tutelar, diante do não comparecimento de determinada pessoa à sua sede, ainda que expedida ‘notificação’ para tanto, dar ensejo a procedimento visando à apuração da infração administrativa prevista no art. 249, parte final do ECA, ou pretender ver aplicado outro tipo de penalidade – como, por exemplo, a sua condução – pois, como já dito, não é este o sentido ou o alcance da referida norma.”</p> <p>Logo, também é incabível que pessoas sejam conduzidas pela polícia para serem ouvidas pelo Conselho Tutelar, eis que o colegiado não detém esse poder.</p> <p>Incisos IV e V – Sugere-se a substituição do termo “requisitar”, pelo termo “solicitar”. Isso porque os únicos poderes requisitórios conferidos ao Conselho Tutelar pela Lei 8069/90 se relacionam aos incisos III, alínea “a” e inciso VIII do art. 136, quais sejam, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou</p>	

51

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

IV – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

V – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

VI – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar,

adolescente quando necessário.

O poder de requisição é excepcional porque equivale à ordem. Logicamente, a requisição de serviços se justifica na salvaguarda de direitos de crianças e adolescentes e a de certidões de nascimento e de óbito, para o exercício da cidadania. Destarte, não consta da Constituição Federal, no ECA e nas Resoluções do Conanda essa atribuição de poder ao Conselho Tutelar em relação aos demais órgãos da administração pública ou mesmo em relação a entidades privadas. O descumprimento de requisições têm consequências, tais como implicações criminais e cíveis (crime de desobediência -art. 330 do CP- e infração administrativa do artigo 249 do ECA). Logo, por ter caráter excepcional, não pode ser alargado fora das hipóteses previstas no ECA. Aliás, na hipótese de infração administrativa por exemplo, a interpretação é ainda mais restritiva quanto ao descumprimento de ordens do Conselho Tutelar, conforme disserta MACIEL<sup>3</sup> “ a parte final do artigo 249, quando menciona o descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do conselho tutelar, é direcionada aos pais, tutores e guardiões.”

Destarte, a requisição de exames periciais se presta a formação de provas na esfera criminal e difere da requisição de serviços na área da saúde, por exemplo.

Assim, as disposições relativas ao art. 37 da Resolução Conanda 231/2022 (Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade) estão relacionadas ao poder de requisição estampado no ECA e não ao poder de requisição de informações por parte do Conselho.

Logicamente, no caso de descumprimento das solicitações de documentos necessários para instruir procedimentos administrativos, o Conselho poderá representar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para adoção de providências,

Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

VII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

VIII – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

IX – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Redação dada pela

seja na hipótese de requisição de serviços (sua atribuição), seja no caso de não ter tido acesso a documentos necessários para instrução de procedimentos (art. 136, III, b do ECA).

**Desse modo, recomendável que ao invés do termo “requisitar”, seja utilizado o termo “solicitar” em ambos os incisos.**

§ 5º. - Sugere-se a exclusão desse parágrafo ou a seguinte alteração: “A falta do servidor público municipal ao trabalho...”. Isso porque lei municipal não tem o condão de atribuir ônus a ente ou entidade diversa, seja da esfera pública seja da esfera privada, concernente aos custos com remuneração de seus funcionários, por ocasião de afastamentos. A competência do Município é suplementar e se limita aos assuntos de interesse local, não podendo atribuir responsabilidades a outras esferas, sob pena de inconstitucionalidade (Art. 22, inciso I e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023).

**§2º** - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de

31 de março de 2023)

**§4º** - As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§5º** - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-A.**

É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art.

136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de

31 de março de 2023)

**Art. 30-B.**

**Art. 30-B.** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Enquanto não suspensão ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela

	<p>endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	
<p><b>Art. 30-C.</b></p>	<p>No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p><b>§1º</b> - O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	

**§2º** - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-D.**

A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem

	<p>desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	
<p><b>Art. 30-E.</b></p>	<p>O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva. (Acréscitado pela Lei</p>	

<b>Art. 30-F.</b>	<p>Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p>É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	
<b>Art. 30-G.</b>	<p>Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O membro do Conselho</p>	

	<p>Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	
<p><b>Art. 30-H.</b></p>	<p>É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	
<p><b>Art. 30-I.</b></p>	<p>Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público</p>	<p>Caput – Em relação ao trecho “...nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, constata-se que não menciona todos os incisos do artigo 136 em que se prevê que o Conselho Tutelar representará ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. Nesse aspecto, tal previsão também consta dos incisos, III “b”, XV, XVI, XVII e XX.</p>

ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

Portanto, sugere-se a inclusão desses incisos.

**Art. 30-J.**

No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde

que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal. (Acrecentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias. (Acrecentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-K.**  
Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente: (Acrecentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas; (Acrecentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

II – nas salas e dependências das delegacias de

polícia e demais órgãos de segurança pública;  
(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de  
31 de março de 2023)

III – nas entidades de atendimento nas quais se  
encontrem crianças e adolescentes; e  
(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de  
31 de março de 2023)

IV – em qualquer recinto público ou privado no  
qual se encontrem crianças e adolescentes,  
ressalvada a garantia constitucional de  
inviolabilidade de domicílio. (Acréscitado pela  
Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de  
2023)

**Parágrafo único** - Em atos judiciais ou do  
Ministério Público em processos ou  
procedimentos que tramitem sob sigilo, o  
ingresso e trânsito livre fica condicionado à  
autorização da autoridade competente.  
(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de  
31 de março de 2023)

## DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

### Art. 31.

O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

**I** – das 8:00 h às 17:00 h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, na sede do órgão, sendo vedada a ausência injustificada dos conselheiros.

**II** – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

**§1º** - A jornada dos plantões que serão realizados pelos Conselheiros serão diárias e individuais, iniciando-se, sempre, às 17h01min e findando às 8h. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - A remuneração dos plantões realizados no mês pelo Conselheiro será pela gratificação prevista no inciso XI do artigo 46 dessa lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de

31 de março de 2023)

**§3º** Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos dois representantes permaneçam no órgão para atendimento ao público.

**§4º** A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, que deverão se valer de sistema de controle do ponto.

**Art. 32.**

O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta dias), em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 33.**

Qualquer pessoa que procurar o Conselho

Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

**§10.** O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

**§20.** Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

**§ 3º.** As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros,

	ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.	<p><b>Art. 34.</b> Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA ou sistema equivalente de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)</p>	<p>Seria interessante acrescentar neste artigo incisos que dispusessem sobre o modo das comunicações de decisões do Conselho, bem como regras para acesso às informações aos interessados, em conformidade com o artigo 21 e §§ da Resolução Conanda n. 231/2022:</p> <p>Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.</p> <p>§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.</p> <p>§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.</p> <p>§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.</p> <p>§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.</p> <p>§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.</p> <p>§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.</p>
<b>Art. 35.</b>	No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao	<p>Sugere-se a inclusão de mais um parágrafo, que tenha o mesmo teor do artigo 31, da Resolução Conanda 231/2022, que diz:</p> <p>“O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de</p>	

	<p>Ministério Público.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias correedoras ou controladores dos órgãos do <i>caput</i> deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.</p>	<p>responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”</p> <p>A inclusão desta previsão é importante para que fique claro que a autonomia funcional não isenta o conselheiro tutelar de se sujeitar aos ditames legais e de responder, judicial ou administrativamente, por eventuais desvios.</p>
<p><b>Art. 36.</b></p>	<p>As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8069/90.</p>	<p>-</p>
<p><b>Inserção</b></p>		<p>Sugere-se que sejam inseridas disposições sobre casos de impedimento e de suspeição do conselheiro tutelar, tal como prevê o artigo 42 da Resolução 231/2022 do Conanda:</p> <p>Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;</li> <li>II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;</li> <li>III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;</li> <li>IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.</li> </ul> <p>§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.</p> <p>§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.</p>

#### Seção IV

### DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 37.**

Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

**I** – idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, policial e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

**II** – idade igual ou superior a vinte e um anos;

**III** – residir no município há mais de dois anos;

**IV** – estar no gozo de seus direitos políticos;

**V** – apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

Inserção - Sugere-se que seja considerada a inserção de inciso que exija como requisito adicional para a candidatura, a comprovada experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 12, § 2º., inciso I da Resolução do Conanda n. 231/2022)

§ 3º. É recomendável que se exclua da lei municipal a expressão “ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.” Isso porque, ao se valer dessa ressalva, a própria lei municipal dará azo à discussão sobre a possibilidade ou não de cumulação de cargos por integrante do conselho tutelar.

No caso do Conselho Tutelar a regra deve ser a dedicação exclusiva porque o órgão funciona de maneira permanente e ininterrupta, inclusive, em regime de plantões. Então, aliado ao princípio da prioridade absoluta, a dedicação ao cargo deve ser exclusiva e integral, a fim de que nenhuma função se sobreponha ao exercício dos trabalhos no Conselho.

A lei federal 8069/90 é expressamente clara no sentido da permanência do órgão, e a Resolução do Conanda é expressa no sentido de que a “função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada” (art. 38 da Resolução 231/2022).

Ademais, a Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, no artigo 37, inc. XVI, “b”, a cumulação de cargo de professor com um cargo técnico. No entanto, por não se tratar de cargo técnico, não se aplica a exceção prevista no texto constitucional aos membros do Conselho Tutelar.

Destarte, essa previsão, por certo, atrapalhará o funcionamento do órgão nos limites territoriais e contra os interesses do próprio município, o que deve ser evitado.

**VI** – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

**VII** – submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

**VIII** – submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

**IX** – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

**XI** – não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

	<p><b>§ 1º</b> - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.</p> <p><b>§ 2º</b> - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.</p> <p><b>§ 3º</b>- O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	
<p><b>Art. 38.</b></p>	<p>O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:</p> <p><b>I</b> – o retorno ao cargo, emprego ou função que</p>	

	<p>exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;</p> <p><b>II</b> – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.</p>	
<p><b>Art. 39.</b></p>	<p>O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editada publicada no Diário Oficial no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.</p> <p><b>§1º.</b> A Comissão Eleitoral Organizadora será</p>	

composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

**§2º.** Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos à membro do Conselho Tutelar.

**§ 3º.** A Comissão Eleitoral Organizadora ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 4º.** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

**I** - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

**II** - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 5º.** Das decisões da Comissão Eleitoral Organizadora caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 6º.** Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizadora fará publicar a relação

dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º. Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizadora:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

**V** - escolher e divulgar os locais de votação;

**VI** - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

**VII** - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

**VIII** - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

**IX** - resolver os casos omissos.

**§ 8º.** O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho

§ 8º. sugere-se que seja incluído o prazo para notificação do Ministério Público, acerca das decisões deliberativas, mínimo de 72h, conforme prevê o § 7º. do art. 11 da Resolução 231/2002 do Conanda:

O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão

<p>Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.</p>	<p>especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.</p>
<p><b>Art. 40.</b></p> <p>O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.</p> <p><b>Parágrafo único:</b> Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.</p>	<p>É necessária a reformulação do prazo para que guarde consonância com o disposto no art. 7º da Resolução Conanda, a qual prevê que o edital será publicado com antecedência mínima de <b>06 (seis) meses</b>.</p> <p>Esse prazo é essencial para que o processo de escolha dos conselheiros transcorra de forma sequenciada e impede que quaisquer problemas decorrentes de eventuais anulações, sejam administrativas ou judiciais, possam interferir sobremaneira na data da posse dos novos conselheiros, prevenindo-se de qualquer forma, a decomposição do órgão.</p>
<p><b>Art. 41.</b></p> <p>Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Sugere-se que seja acrescentado ao texto do artigo, “<u>por meio da dotação orçamentária específica</u>”, eis que, conforme prevê a Resolução Conanda n. 231/2022, art. 4º:</p> <p>A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.</p>
<p><b>Art. 42.</b></p> <p>Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da</p>	

Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

**I** - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

**II** - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e

**III** - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;

**IV** - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

Seção VI

**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 43.**

Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

**§1º.** Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

**§2º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II – apresentar maior tempo de atuação na área

da Infância e Adolescência;

**III** – residir a mais tempo no município;

**IV** – tiver maior idade.

**§3º.** Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

**§4º.** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**§5º.** No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no

mínimo, 5 (cinco) suplentes.

§6o. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 86, de 11 de outubro de 2023).

**Art. 44.**

A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Parágrafo único:** Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

Inserção: Sugere-se o acréscimo de parágrafo cuja redação seja similar à do art. 15 da Resolução 231/2022 do Conanda, que prevê:

“São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.”

### Seção VII

## DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 45.**

Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro

tutelar titular e 05 (cargos) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de quatro anos, com pagamento de subsídio para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

**§1º.** O subsídio dos conselheiros tutelares é fixado por esta Lei Municipal, estabelecendo-se o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O referido valor será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicáveis ao reajuste aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

**§2º.** Em relação ao subsídio referido no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 46.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

**II** – cobertura previdenciária;

**III** – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

**IV** – licença- maternidade, com duração de 180 dias;

**V** – licença- paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

**VI** – licença por motivo de doença própria;

**VII** – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios;

**VIII** – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, com duração de oito dias;

**IX** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

**X** – gratificação natalina.

**XI** – gratificação de plantão. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá o subsídio caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - O valor da gratificação prevista no inciso XI será de 15% (quinze por cento) do subsídio do Conselheiro, fixado em lei. (Acréscitado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - A gratificação de que trata o inciso XI tem natureza indenizatória e não serão incorporadas

aos subsídios do Conselho em hipótese alguma, para quaisquer fins legais, bem como não será devida ao Conselho que estiver em gozo de férias ou afastamento por qualquer licença prevista nessa lei. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§ 4º** - A gratificação prevista no inciso XI será para remunerar todos os plantões realizados pelo Conselho no mês. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 47.**

A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§ 1º.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§ 2º.** O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

	<p><b>§3º.</b> A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 dias úteis anuais.</p>
<p><b>Art. 48.</b></p>	<p>Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;</li> <li>II – no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;</li> <li>III – no caso de suspensão ou perda do mandato;</li> <li>IV – no caso de gozo de férias anuais.</li> </ul>
	<p><b>Art. 49.</b></p> <p>O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídio proporcional aos dias trabalhados e os direitos</p>

	decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou das férias anuais.	
<b>Inserção</b>	-	<p>Sugere-se que nesse capítulo sejam também tratados os deveres dos Conselheiros Tutelares. Desse modo, antes que se abordem as hipóteses de suspensão e perda do mandato, poderiam ser elencados os deveres, em conformidade com a Resolução Conanda 231/2022, art. 40.</p> <p>Notável que muitas hipóteses previstas na Resolução do Conanda não estão completamente claras ou abarcadas na redação dos artigos 50 e 51 da lei municipal, sendo recomendável que os deveres também sejam previstos e não somente em normas do Regimento Interno, documento que é elaborado pelo próprio Conselho com a aprovação do CMDCA, mas também no diploma normativo municipal, cuja cogência abarca tanto o Conselho quanto o CMDCA.</p>
<b>Inserção</b>	-	<p>Antes que haja a regulamentação acerca das hipóteses de suspensão e de perda do cargo sugere-se que sejam inseridos dispositivos sobre o que se entende por falta grave e sanções concernentes ao descumprimento de regras de campanha (menções feitas nos artigos 30-G e 39, inciso I, dessa lei municipal).</p> <p>Isso porque cabe à lei municipal definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores (art. 41 da Resolução Conanda 231/2022). No parágrafo único do art. 41 da Resolução do Conanda consta um rol de condutas vedadas, sem prejuízo do que dispuser a lei municipal.</p>
<b>Inserção</b>	-	<p>Quanto às sanções, entende-se que devem ser previstas em uma gradação, de acordo com a infração aos deveres previstos, comportando advertência, suspensão e destituição do mandato (art. 44 Resolução 231/2022) do Conanda. Todavia, as hipóteses para a sua aplicação devem ser o mais claras possíveis.</p> <p>Ainda, sugere-se artigo com redação similar ao do art. 45 da Resolução do Conanda n. 231/2022, o qual prevê que na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da</p>

função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 50.**

Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

**I** – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

**II** – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

**III** – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

**IV** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

**§1º.** Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

**§2º.** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

	<p><b>§3º.</b> Na hipótese da violação cometida pelo Conselho Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.</p>	
<p><b>Art. 51.</b></p>	<p>Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>I</b> – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;</li> <li><b>II</b> – usar da função em benefício próprio;</li> <li><b>III</b> – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;</li> <li><b>IV</b> – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;</li> </ul>	<p>Inciso V – esse inciso contraria o disposto no parágrafo único do art. 43 da Resolução do Conanda, que prevê as hipóteses de vacância da função de membro do Conselho Tutelar:</p> <p>Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - renúncia;</li> <li>II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;</li> <li>III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;</li> <li>IV - falecimento; ou</li> <li>V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.</li> </ul> <p><b>Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.</b></p> <p>Destarte, a candidatura não implica na renúncia, mas tão somente no afastamento do conselheiro. Assim, sugere-se a modificação ou exclusão do inciso V.</p>

V – ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos.

VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos

§1º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

**§2º.** Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

**§3º.** A sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

**§4º.** Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos a decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPEVA/MG**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.**

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

**Art. 53.**

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à

promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

**§ 2º.** As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**§ 3º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

**I** – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes da receita de impostos próprios do município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

**II** – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

	<p>VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.</p>	
<p><b>Art. 54.</b></p>	<p>O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>	
<p><b>Art. 55.</b></p>	<p>A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>	
<p><b>Art. 56.</b></p>	<p>A Secretaria Municipal de Fazenda designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º</p>	

8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

**I** - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV**- emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da

SRF, nº 1.131/11 e 267/02);

**V** - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/03 da SRF);

**VI** - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

**VII** - apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

**VIII** - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com

	<p>carga para o Fundo;</p> <p><b>IX</b> - encaminhar à Contabilidade-Geral do município:</p> <p><b>a)</b> mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;</p> <p><b>b)</b> trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;</p> <p><b>c)</b> anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;</p> <p><b>d)</b> anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.</p>	
<b>Art. 57.</b>	<p>Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de</p>	

modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II da Lei Complementar n.º101/2000).

**Seção II**

**DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 58.**

A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

**I** – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

**II** – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do

Parágrafo único - Sugere-se que o parágrafo único ressalve, conforme artigo 16 da Resolução 137/2010 do Conanda, as situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante aprovação do CMDCA.

Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

**III** – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

**IV** – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**VI** – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Parágrafo único** – Fica vedada a utilização dos

	<p>recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.</p> <p><b>Art. 59.</b> É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:</p> <p>I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);</p> <p>II – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;</p> <p>III – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;</p> <p>IV – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, <i>caput</i>, da Lei Federal nº 8.069/90).</p>
	<p>Inciso IV –entende-se que esta vedação poderia ser excluída ou reescrita, com a “expressão ressalvadas exceções permitidas em lei”.</p> <p>Justificativa: Há na legislação pátria situações que permitem o repasse de verbas do FIA para entidades de atendimento. Nesse caso, o repasse se dará não para custear a execução do serviço (para o que é vedado o uso de verbas do FIA), mas para custear a execução de projetos e de outras ações (como, por exemplo, as previstas no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso V, e parágrafo 2º, da Resolução Conanda 137, com a redação dada pela Resolução 194).</p>

<p><b>Art. 60.</b></p>	<p>Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.</p>	
<p><b>Art. 61.</b></p>	<p>Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.</p>	
<p><b>Art. 62.</b></p>	<p>Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem</p>	<p>Sugere-se que seja inserida previsão de que a liberação de recursos do FIA a organizações da sociedade civil deverá observar os ditames da Lei 13.019/2014.</p>

financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

**§ 1º.** No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

**§ 2º.** Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º.** Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

### Seção III

## DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 63.** Constituem ativos do Fundo:

	<p>I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 53, §3º, e incisos, desta Lei;</p> <p>II – direitos que, porventura, vierem a constituir;</p> <p>III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.</p>
<b>Art. 64.</b>	<p>Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.</p>
<p><b>Seção IV</b> <b>DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO</b></p>	
<b>Art. 65.</b>	<p>O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do</p>

	<p>Tribunal de Contas e do Ministério Público.</p> <p><b>§1º.</b> O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.</p> <p><b>§2º.</b> O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p><b>§3º.</b> A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>	
<p><b>Art. 66.</b></p>	<p>O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:</p>	<p>Sugere-se que seja inserido inciso que preveja a divulgação do calendário de suas reuniões, conforme previsão contida no artigo 260-I, inciso I, da Lei 8069/90.</p>

**I** – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

**II** – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

**III** – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**IV** – o total dos recursos recebidos;

**V** – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

**Art. 67.**

Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte

pública de financiamento.

Capítulo V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68.** O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir da aprovação desta lei, será de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual a dotação específica necessária.

**Parágrafo único** – Para o subsídio mensal aplicar-se-á impreterivelmente a regra de correção descrita na parte final do §1º do artigo 45 desta lei.

**Art. 69.** As despesas para a execução dos artigos 8º, 24, 25, parágrafo único do Art. 44 e 45 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 70.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a

	conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.	
<b>Art. 71.</b>	Revogam-se a Lei Municipal n.º 1.156/2010 e a Lei Municipal n.º 1.324/15.	
<b>Art. 72.</b>	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
<b>Município de Itapeva/MG, 01 de Agosto de 2017.</b>		

81  
#

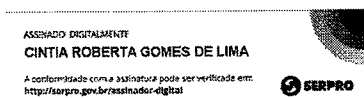
#### IV- CONCLUSÃO

---

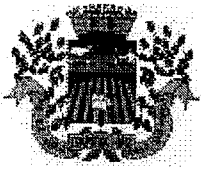
Diante do exposto, é recomendável que o Município de Itapeva promova a reformulação da lei que estabelece novos parâmetros à política municipal dos direitos da criança e do adolescente de forma a guardar consonância com as normas aplicáveis e aprecie as sugestões de adequação apostas no presente documento, o que tem por objetivo fazer com que haja especialmente congruência normativa e aperfeiçoamento legislativo.

No mais, esta Coordenadoria se coloca à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas concernentes ao disposto ao longo desta análise.

Varginha, 15 de dezembro de 2023



**Cíntia Roberta Gomes de Lima**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora da CREDCA-SM**



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

02  
#

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 01 DE AGOSTO DE 2017**

*ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Obs.: (Texto consolidado com as alterações procedidas pela Lei Complementar n.º 45, de 31 de maio de 2019, e Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)*

*\*\* ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O TEXTO OFICIAL PUBLICADO NO D.O.M.M. – Diário Oficial dos Municípios Mineiros\*\**

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

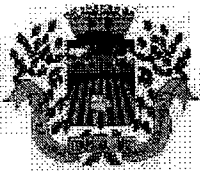
I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

**§1º.** O município destinará recursos, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**§2º.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º.** São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

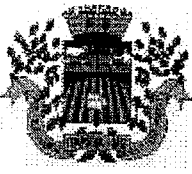
IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

**§1º.** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

**§2º.** Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

**§3º.** As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

83  
A

**§4º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

**§5º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

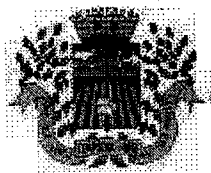
**Art. 4º.** O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional e familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) prevenção à evasão e reinserção escolar;

**§ 2º.** Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

b) a prevenção ao trabalho infantil;

c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

d) a proteção jurídico-social;

e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

#### Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

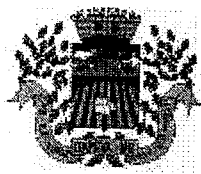
### REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7º, da Constituição Federal.

**Art. 6º.** No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal n.º 8069/90.

**§ 1º.** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta, respeitados em todas as hipóteses os direitos fundamentais de todos os municípios de Itapeva.

**§ 2º.** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

84  
/s

responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal n.º 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 7º.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

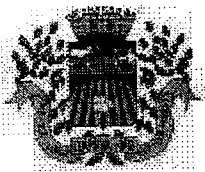
## Seção II

### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

**Art. 8º.** Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

**§2º.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

#### Seção III

#### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 9º.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no quadro de avisos da Prefeitura do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

#### Seção IV

#### DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

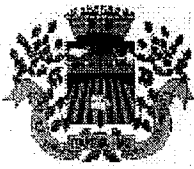
**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação;
- c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;

II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

**§1º.** Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos entre os ocupantes do cargo de Secretário Municipal da pasta e servidores públicos municipais de carreira, vinculados a cada uma das secretarias elencadas nas alíneas "a" a "d", com poder de decisão no âmbito de seu órgão e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

85  
#

**§2º.** Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

**§3º.** Os movimentos populares deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

**II** – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

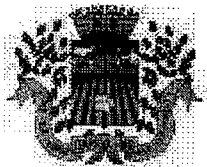
**III** – atuar no âmbito territorial do município.

**§4º.** O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deverá, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representará.

**§5º.** Serão eleitas como titulares as quatro entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

**§6º.** A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

**§7º.** Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da



## Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

**§8º.** Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

**§9º.** Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

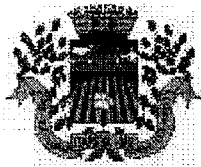
**§10º.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

**§11º.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

**§12º.** No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

**§13º.** Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§14º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.



# Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

86  
8

**§15º.** A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§16º.** Os conselheiros representantes da sociedade civil e os representantes governamentais exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.

## Seção V

### DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Art. 11.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público municipal, ressalvados os Secretários Municipais, conforme disposto no artigo 10, §1º, desta Lei;

III – conselheiros tutelares no exercício da função;

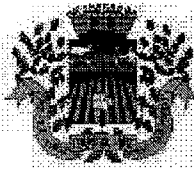
**Parágrafo único** – Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n.º 8.429/92.



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**§1º.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

**§2º.** Caso seja determinada a cassação de conselheiro municipal, o presidente do Conselho dos Direitos encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

**§3º.** A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

#### Seção VI

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

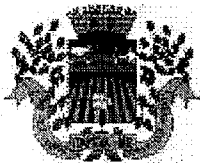
**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

87  
A

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar 101/00;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art, 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

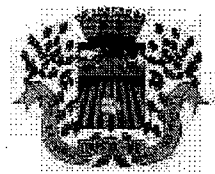
IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, §1º, da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI – proceder, nos termos do artigo 91 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.069/90, ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;



## Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

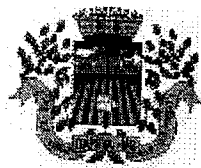
XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

**§ 1º.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

88  
S

§ 2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I – informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

II – sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

#### Seção VII

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

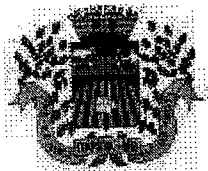
**Art. 14.** A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social indicar e inscrever para a assembléia de votação dois delegados, de modo que cada um deles possa votar em, no máximo, quatro nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

**Parágrafo único** – É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social junto à assembléia não-governamental.

**Art. 15.** A assembléia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término do seu mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo 10, §2º, desta Lei.

**Art. 16.** O edital de convocação da assembléia das entidades e movimentos da sociedade civil conterà o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.

**Parágrafo único** – As entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 10, §3º, desta Lei, não incluídas no rol



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do referido edital.

**Art. 17.** O quorum para realização da assembléia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) representantes de entidades.

**Art. 18.** Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.

**Art. 19.** A assembléia das entidades e movimentos da sociedade civil será presidida por um membro não-governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembléia.

**Art. 20.** Caberá ao membro-secretário registrar, no Livro de Ata da Assembléia, os trabalhos ali efetuados e recolher a assinatura de todos os presentes.

**Art. 21.** O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará extraordinariamente a assembléia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no art. 10, §§ 10º e 11º, desta Lei.

#### Seção VIII

#### DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAL

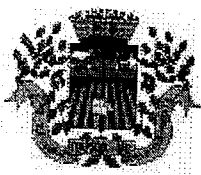
**Art. 22.** Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual e, Atestado de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Civil do Município;

II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;

~~III – residir no município há mais de dois anos;~~

III – residir no Município; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

89  
8

IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.

**Parágrafo único** – O candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade ou movimento não-governamental pelo qual concorrer.

**Capítulo III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

~~Art. 23. O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.~~

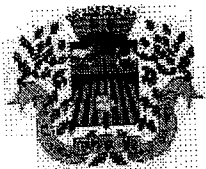
**Art.23** O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Caput com redação dada pela Lei Complementar n.º 45, de 31 de maio de 2019)

~~§1º. Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio. (Revogado dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)~~

**§2º.** A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

**Art. 24.** Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, conforme abaixo especificado:

I – sala própria ou locado, com exclusividade, com banheiro, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;



# Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

~~II – no mínimo um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão a ser conduzido por Conselheiro devidamente habilitado, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência, o referido veículo que ficará guardado nas dependências da garagem municipal;~~

~~II – Art.24 No mínimo um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, podendo ser conduzido por Conselheiro Tutelar devidamente habilitado, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência, o referido veículo que ficará guardado nas dependências da garagem municipal. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar n.º 45, de 31 de maio de 2019)~~

II – no mínimo um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, que será conduzido por Conselheiro devidamente habilitado, devendo, após o uso, ser guardado nas dependências da garagem municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

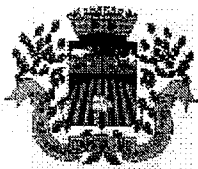
III – linha telefônica fixa dedicada ou ramal, aparelho celular, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

IV – mínimo de um computador e impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (*internet*) para sites autorizados pelo Poder Executivo, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

V – mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

VI – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

**Parágrafo único** – Fica acrescido como forma de atendimento oficial às demandas da população ao Conselho Tutelar o aplicativo Whatsapp, devendo este ser instalado no aparelho móvel especificado no inciso III, bem como serem mantidas as conversas em sua integralidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

90  
#

**Art. 25.** A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

**Seção II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 26.** ~~São atribuições do Conselho Tutelar:~~

~~I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;~~

~~II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;~~

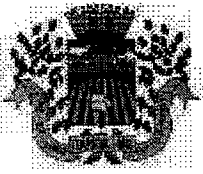
~~III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95 da Lei nº 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;~~

~~IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:~~

~~a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;~~

~~b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.~~

~~V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258 C, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;~~



# Câmara Municipal de Itapeva

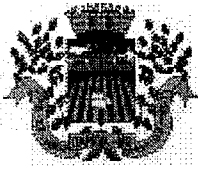
## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

- ~~VI~~ — representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);
- ~~VII~~ — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- ~~VIII~~ — representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258 C, da Lei nº 8.069/90);
- ~~IX~~ — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I ao IX da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;
- ~~X~~ — expedir notificações;
- ~~XI~~ — requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- ~~XII~~ — representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- ~~XIII~~ — fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” e/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades de atendimento à criança e ao adolescente;
- ~~XIV~~ — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

~~atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;~~

~~XV—recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.~~

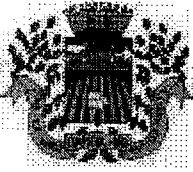
~~§ 1º—Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;~~

~~§ 2º—O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93—LOAS);~~

~~§ 3º—O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subseqüente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;~~

~~§ 4º—As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes—cf. art.136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art.100, da Lei nº 8.069/90);~~

~~§ 5º—O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional e familiar zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada~~



## Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

~~em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90. Essa medida não importará em restrição da liberdade e nem poderá ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente), respeitando-se o prazo máximo de dois anos;~~

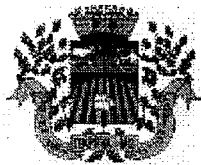
~~§ 6º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;~~

~~§ 7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional e familiar, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e art. 101, §2º da Lei 8.069/90);~~

~~§ 8º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional e familiar (com estrita observância do disposto no §5º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.~~

~~§ 9º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.~~

~~§ 10º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.~~



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

92  
18

**Art. 26** – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

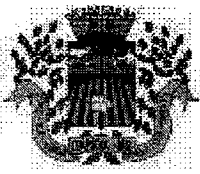
**§2º** - A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, § 1º, Art. 5º e Art. 7º, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~**Art. 27.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, no que tange ao exercício de suas funções encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~**§1º.** É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

~~§2º. O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, prestará informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.~~

**Art. 27** – São atribuições do Conselho Tutelar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº. 8.069/1990; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº. 8.069/1990; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

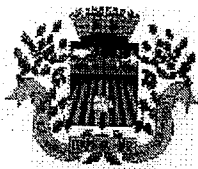
**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº. 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

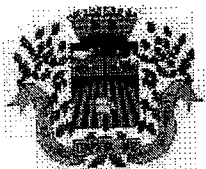


Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

93  
A

- VII** - expedir notificações; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)
- XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

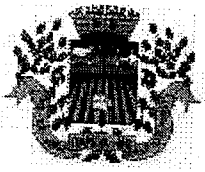
**XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Para o exercício da atribuição contida no inc. IX deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~**Art. 28.** É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.~~



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

94

**Art. 28.** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

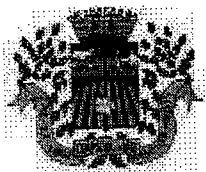
**§2º** - Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~**Art. 29.** O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.~~  
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 29.** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~**Art. 30.** O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, para fins de execução orçamentária.~~  
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30.** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

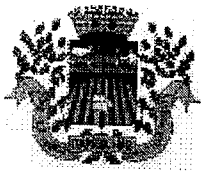
III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

IV – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

V – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

VI – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

VII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

95  
8

especializados necessários ao desempenho de suas funções; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**VIII** – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**IX** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

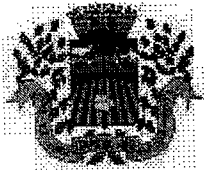
**§2º** - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§3º** - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§5º** - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-A.** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

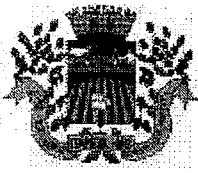
**Art. 30-B.** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-C.** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§1º** - O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

96  
8

políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

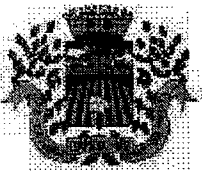
**§3º** - Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-D.** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-E.** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-F.** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**Parágrafo único** - A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-G.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

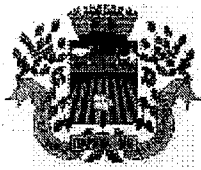
**Parágrafo único** - O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-H.** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-I.** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-J.** No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

previstos na Constituição Federal. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Parágrafo único** - Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 30-K.** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**I** – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**II** – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**III** – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**IV** – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

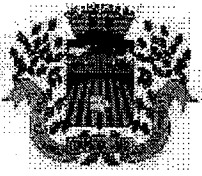
**Parágrafo único** - Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

### Seção III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 31.** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

**I** – das 8:00 h às 17:00 h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, na sede do órgão, sendo vedada a ausência injustificada dos conselheiros.



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

II – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

~~§1º - Os plantões serão realizados no horário após o expediente normal dos conselheiros e encerrado no primeiro minuto do horário de expediente do dia subsequente entre segundas às quintas feiras, inclusive feriados, e, nos finais de semana, iniciará às 17h01min. das sextas feiras e se encerrará às 08hs. da segunda feira.~~

§1º - A jornada dos plantões que serão realizados pelos Conselheiros serão diárias e individuais, iniciando-se, sempre, às 17h01min e findando às 8h. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~§2º - Cada dia de plantão realizado entre segunda feira à quinta feira será compensado com uma folga no dia seguinte ao plantão e, o plantão realizado entre sexta feira à segunda feira será compensado com apenas um dia de folga na segunda feira."~~

§2º - A remuneração dos plantões realizados no mês pelo Conselheiro será pela gratificação prevista no inciso XI do artigo 46 dessa lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

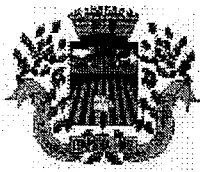
§3º Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos dois representantes permaneçam no órgão para atendimento ao público.

§4º A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, que deverão se valer de sistema de controle do ponto.

~~Art. 32. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.~~

Art. 32 – O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta dias), em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

Art. 33. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

98

**§1º.** O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

**§2º.** Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

**§ 3º.** As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

**Art. 34.** Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

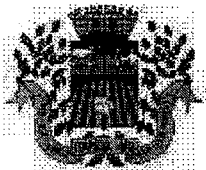
~~**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.~~

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA ou sistema equivalente de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 35.** No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

**Art. 36.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8069/90.



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

#### Seção IV

#### DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 37.** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

**I** – idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, policial e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

**II** – idade igual ou superior a vinte e um anos;

**III** – residir no município há mais de dois anos;

**IV** – estar no gozo de seus direitos políticos;

**V** – apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

**VI** – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

**VII** – submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

**VIII** – submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

**IX** – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

~~**X** – ser habilitado para condução de veículos automotores na categoria “B”, no mínimo;~~  
(Revogado pela Lei Complementar n.º 45, de 31 de maio de 2019)

**XI** – não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

**§ 1º** - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

99  
H

**§2º** - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

**§ 3º**- O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 38.** O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

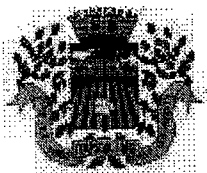
#### **Seção V**

#### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 39.** O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§1º.** A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

**§2º.** Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos à membro do Conselho Tutelar.

**§ 3º.** A Comissão Eleitoral Organizadora ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 4º.** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 5º.** Das decisões da Comissão Eleitoral Organizadora caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 6º.** Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizadora fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§ 7º.** Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizadora:

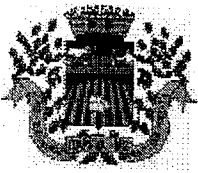
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

100

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

**§ 8º.** O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

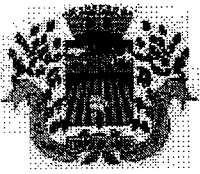
**Parágrafo único:** Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

**Art. 41.** Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 42.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**III** - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;

**IV** – elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

#### Seção VI

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 43.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

**§1º.** Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

**§2º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

**I** – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

**II** – apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;

**III** – residir a mais tempo no município;

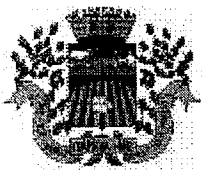
**IV** – tiver maior idade.

**§3º.** Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

**§4º.** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**§5º.** No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

**Art. 44.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

MS  
8

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

**Parágrafo único:** Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

### Seção VII

#### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 45.** Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 05 (cargos) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de quatro anos, com pagamento de subsídio para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

**§1º.** O subsídio dos conselheiros tutelares é fixados por esta Lei Municipal, estabelecendo-se o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O referido valor será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicáveis ao reajuste aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

**§2º.** Em relação ao subsídio referido no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 46.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – cobertura previdenciária;

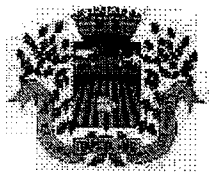
III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença- maternidade, com duração de 180 dias;

V – licença- paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI – licença por motivo de doença própria;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

**VIII** – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, com duração de oito dias;

**IX** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

**X** – gratificação natalina.

**XI** – gratificação de plantão. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

~~**Parágrafo único:** No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá o subsídio caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.~~

**§1º** - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá o subsídio caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§2º** - O valor da gratificação prevista no inciso XI será de 15% (quinze por cento) do subsídio do Conselheiro, fixado em lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

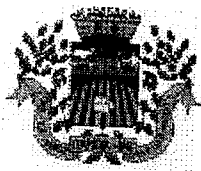
**§3º** - A gratificação de que trata o inciso XI tem natureza indenizatória e não serão incorporadas aos subsídios do Conselheiro em hipótese alguma, para quaisquer fins legais, bem como não será devida ao Conselheiro que estiver em gozo de férias ou afastamento por qualquer licença prevista nessa lei. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**§4º** - A gratificação prevista no inciso XI será para remunerar todos os plantões realizados pelo Conselheiro no mês. (Alterado pela Lei Complementar n.º 80, de 31 de março de 2023)

**Art. 47.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§ 1º.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§ 2º.** O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

102  
8

**§3º.** A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 dias úteis anuais.

**Art. 48.** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I – imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;

II – no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;

III – no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV – no caso de gozo de férias anuais.

**Art. 49.** O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídio proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou das férias anuais.

**Art. 50.** Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

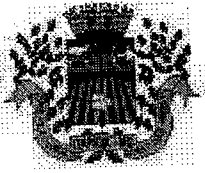
III – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

**§1º.** Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

**§2º.** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

**§3º.** Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

**Art. 51.** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – usar da função em benefício próprio;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos.

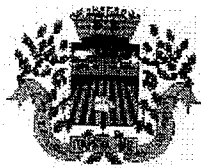
VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irreversível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos

**§1º.** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

**§2º.** Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

§3º. À sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§4º. Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos a decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Capítulo IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE**  
**ITAPEVA/MG**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

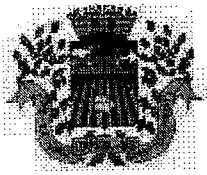
**Parágrafo único** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

**Art. 53.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



## Câmara Municipal de Itapeva

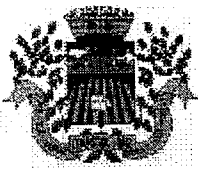
### Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes da receita de impostos próprios do município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;
- IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art. 54.** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 55.** A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 56.** A Secretaria Municipal de Fazenda designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Parágrafo único** – O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

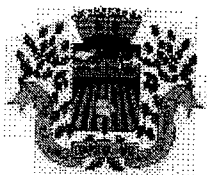


**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

104  
8

- I** - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV**- emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 1.131/11 e 267/02);
- V** - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/03 da SRF);
- VI** - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.
- VII** - apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- VIII** - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- IX** - encaminhar à Contabilidade-Geral do município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
  - c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
  - d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.



## Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**Art. 57.** Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II da Lei Complementar n.º101/2000).

### Seção II

#### DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 58.** A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

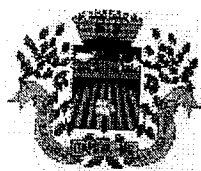
IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Parágrafo único** – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art. 59.** É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

105  
2

I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);

II – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

III – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

IV – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

**Art. 60.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 61.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

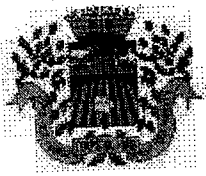
**Parágrafo único** – Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

**Art. 62.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.



## Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

### Seção III DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 63.** Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 53, §3º, e incisos, desta Lei;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 64.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

### Seção IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

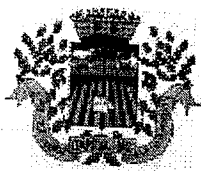
**Art. 65.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 66.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:



Câmara Municipal de Itapeva  
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

- I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV – o total dos recursos recebidos;
- V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

**Art. 67.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Capítulo V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68.** O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir da aprovação desta lei, será de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual a dotação específica necessária.

**Parágrafo único** – Para o subsídio mensal aplicar-se-á impreterivelmente a regra de correção descrita na parte final do §1º do artigo 45 desta lei.

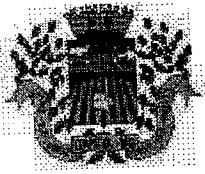
**Art. 69.** As despesas para a execução dos artigos 8º, 24, 25, parágrafo único do Art. 44 e 45 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 70.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 71.** Revogam-se a Lei Municipal n.º 1.156/2010 e a Lei Municipal n.º 1.324/15.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Itapeva/MG, 01 de Agosto de 2017.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE**  
Prefeita Municipal

**Ofício n.º 010/2023/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ.**

**Assunto: Providências.**

**Ref.: Notícia de Fato - 02.16.0878.0056499/2024-48 (citar este nº na resposta).**

Camanducaia/MG, 16 de janeiro de 2024.

**Ao**

**Exmo. Sr. Daniel Pereira do Couto**  
**Prefeito de Itapeva/MG**

**e**

**Exmo. Sr. Henrique Júnior Silva**  
**Presidente da Câmara**  
**Itapeva/MG**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para solicitar que em face do documento anexo (e as alterações nele proposta) seja analisado por tais poderes como sugestão para o aperfeiçoamento da legislação municipal que instituiu a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Itapeva/MG, bem como que, em setenta dias, seja informado se as medidas sugeridas foram acatadas.

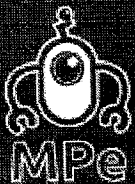
Atenciosamente,

Rodrigo Fabiano Puzzi  
Promotor de Justiça

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO ENCONTREI NO PORTAL DE LEIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA A LEI 34/2017 CONSOLIDADA COM A LEI COMPLEMENTAR 086/2023.

ERA O QUE SE TINHA A CERTIFICAR.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
16/01/2024, às 15:42

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**E6 E5D - 3D 553 - 80 C0 8 - D55AE**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**Ofício n.º 010/2023/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ.**

**Assunto: Providências.**

**Ref.: Notícia de Fato - 02.16.0878.0056499/2024-48 (citar este nº na resposta).**

Camanducaia/MG, 16 de janeiro de 2024.

**Ao**

**Exmo. Sr. Daniel Pereira do Couto**  
**Prefeito de Itapeva/MG**

**e**

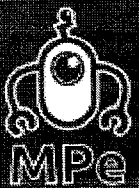
**Exmo. Sr. Henrique Júnior Silva**  
**Presidente da Câmara**  
**Itapeva/MG**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para solicitar que em face do documento anexo (e as alterações nele proposta) seja analisado por tais poderes como sugestão para o aperfeiçoamento da legislação municipal que instituiu a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Itapeva/MG, bem como que, em setenta dias, seja informado se as medidas sugeridas foram acatadas.

Atenciosamente,

Rodrigo Fabiano Puzzi  
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
16/01/2024, às 15:57

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**BA9BD-E0295-1F0D4-AD049**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



109  
4

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
16/01/2024, às 15:57

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**BA9BD-E0295-1F0D4-AD049**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**MANIFESTO DE ASSINATURA**

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**D5655-DB878-FFE9D-ECD92**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CUBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
09/04/2024, às 17:02



Praça do Centenário, nº 237, Fórum, 2º Andar, Centro.

Camanducaia- MG

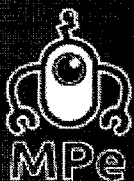
CEP: 37650-000 - Tel.: (35) 3433-1846

Caso queira acesso integral aos documentos destes autos, poderá ser feito na Promotoria Online em <https://promotoria.mpmg.mp.br/home>, entrando com sua conta do GOV.BR. Lá, com o número do procedimento administrativo, é possível pedir sua inclusão como representante legal ou parte interessada, peticionar para solicitar vista dos autos ou apenas visualizar o andamento. Com seu CPF registrado no sistema, terá acesso a todos os procedimentos que o CPF esteja vinculado. Infelizmente, ainda não é possível ter acesso por CNPJ.

**Anexos:**

0 - documento\_mpe\_envio.pdf; 759006 - DILIGÊNCIA - OFÍCIO 010-2024-  
Prefeito\_Camara\_ITA56499-2024-48.docx.pdf;

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - OP, em  
16/01/2024, às 16:13

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

D8FD4-504C8-4892C-8408A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Notícia de Fato 02.16.0878.0056499/2024-48

### **Certidão de Envio de Correio Eletrônico**

**Data de Envio:** 16/01/2024 16:13

**De:** CAMANDUCAIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA (pj1.camanducaia@mpmg.mp.br)

**Para:**

prefeito@itapeva.mg.gov.br,procuradoria@itapeva.mg.gov.br,chefedegabinete@itapeva.mg.gov.br,  
camara@itapeva.mg.leg.br,pj1.camanducaia@mpmg.mp.br

**Assunto:** Ofício 010/2024- MPMG - Camanducaia -02.16.0878.0056499/2024.48 -  
providências

**Mensagem:**

Sr. Prefeito e Presidente da Câmara, boa tarde.

Por ordem do Dr. Rodrigo Fabiano Puzzi, encaminho ofício conjunto com solicitação.

Solicito confirmar o recebimento..

Att,

Promotoria de Justiça Única

Comarca de Camanducaia

**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

- 1 - Vencida a notícia de fato, prorrogue-se por 90 dias, contado do vencimento.
- 2 - No mais, aguarda-se resposta.

CAMANDUCAIA, 16 de fevereiro de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
16/02/2024, às 13:51

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**EFC5B-DE302-8063D-68FDA**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



## TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

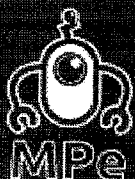
Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48

Em 16/02/2024, determinou-se a prorrogação de prazo de conclusão deste feito, determinada na ID 838910.

- Data inicial da prorrogação: 16/02/2024
- Data final da prorrogação: 15/05/2024

CAMANDUCAIA, 16 de fevereiro de 2024.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CUBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - OP, em  
16/02/2024, às 14:02

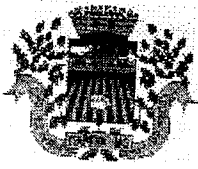
**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

901D7-97164-48ECB-36A7C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





# PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

112  
A

**OFÍCIO Nº 019/2024/HJS/NDA**

**Assunto: Informação (presta)**

Itapeva, 09 de fevereiro de 2024.

Senhor Promotor,

Em atenção ao Ofício n.º 010/2023/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ, oriundo da Promotoria de Justiça, referente a Notícia de Fato 01.16.0878.0056499/2024-48, informo que solicitamos ao Poder Executivo de Itapeva, através do Ofício de n.º 017/2024/HJS/NDA, cuja cópia segue anexa, para seja analisada a possibilidade de alteração da Lei Complementar Municipal n.º 34/2017, que "ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS Á POLÍTICA MUNICIPAL DOS DEIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de acordo com as sugestões apresentadas por esse órgão ministerial, uma vez que se trata de projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Ao azo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

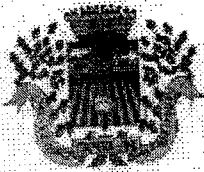
HENRIQUE JUNIOR DA SILVA:07455920660

Assinado de forma digital por HENRIQUE JUNIOR DA SILVA:07455920660  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB - CPF A3, ou=EM  
BRANCO, ou=24162367000170, ou=presencial, cn=HENRIQUE JUNIOR DA SILVA:07455920660  
Dados: 2024.02.09 13:34:15 -03'00'

**HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA**

Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.  
DR. RODRIGO FABIAN PUZZI  
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
CAMANDUCAIA - MG



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000  
Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582  
site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

**OFÍCIO Nº 017/2024/HJS/NDA**

**Assunto: Solicitação (faz)**

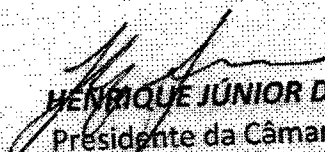
Itapeva, 08 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,


Através do presente, em atenção ao Ofício n.º 010/2023/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Camanducaia - MG, reforçamos para que seja analisada a possibilidade de alteração da Lei Complementar Municipal n.º 34/2017, que "ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DEIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de acordo com as sugestões já apresentadas pelo referido órgão ministerial, e cujas cópias seguem anexas, uma vez que se trata de projeto de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Ao azo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**DANIEL PEREIRA DO COUTO**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE  
ITAPEVA - MG

  
**Mayuine Jacqueline**  
Recepcionista  
Prefeitura Municipal de Itapeva - MG  
09/02/2024

**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

1 - ID MPe: 866894, Páginas: 1-2: ciente.

2 - Volte conclusos com a resposta ao ofício de ID MPe: 759006, Página: 1 ou se decorrido o prazo deste sem resposta.

CAMANDUCAIA, 27 de fevereiro de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
27/02/2024, às 15:49

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**CF8D1-FFD7D-B1383-32DEB**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Certifico e dou fé que, até o presente momento, não aportou resposta da Prefeitura de Itapeva ao ofício 010/2024.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
09/04/2024, às 16:14

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**E35AD-9809A-C5521-451A1**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo

acesse <https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

- 1 - IDMPe: 1015252: reitere-se com prazo de dez dias o ofício ao Prefeito Municipal, com cópia integral destes autos.
- 2 - Este despacho vale como ofício, devendo ser juntado aos autos o comprovante de envio.

CAMANDUCAIA, 12 de abril de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
12/04/2024, às 18:27

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**3B0BF-0612B-C2AE0-CB39E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Notícia de Fato 02.16.0878.0056499/2024-48

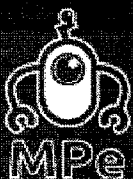
**CERTIDÃO**  
**REORDENAÇÃO DOS ARQUIVOS DO FEITO**

Nesta data, foi realizada uma mera reordenação dos arquivos do feito, para facilitar a leitura e entendimento do procedimento.

15 de abril de 2024

Sistema MPe MPMG

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - OP, em  
15/04/2024, às 11:33

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**ADB5F-5338D-1B870-63786**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DILIGENCIA**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Conforme despacho-ofício de ID 1031321.

CAMANDUCAIA, 15 de abril de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

Notícia de Fato 02.16.0878.0056499/2024-48

### **Certidão de Envio de Correio Eletrônico**

**Data de Envio:** 15/04/2024 13:51

**De:** CAMANDUCAIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA (pj1.camanducaia@mpmg.mp.br)

**Para:**

prefeito@itapeva.mg.gov.br,chefedegabinete@itapeva.mg.gov.br,procuradoria@itapeva.mg.gov.br

**Assunto:** MPMG - Camanducaia p/ Itapeva - Despacho-ofício 1031321 para 1ª Reiteração - ofício 010/2024 - 02.16.0878.0056499/2024.48

**Mensagem:**

Sr. Prefeito, boa tarde.

Por ordem do Dr. Rodrigo Fabiano Puzzi, encaminho despacho- ofício supracitado para resposta no prazo solicitado.

Solicitamos acusar o recebimento.

Att,

Promotoria de Justiça Única

Comarca de Camanducaia

Praça do Centenário, nº 237, Fórum, 2º Andar, Centro.

Camanducaia- MG

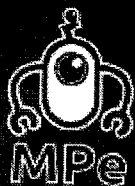
CEP: 37650-000 - Tel.: (35) 3433-1846

Caso queira acesso integral aos documentos destes autos, poderá ser feito na Promotoria Online em <https://promotoria.mpmg.mp.br/home>, entrando com sua conta do GOV.BR. Lá, com o número do procedimento administrativo, é possível pedir sua inclusão como representante legal ou parte interessada, peticionar para solicitar vista dos autos ou apenas visualizar o andamento. Com seu CPF registrado no sistema, terá acesso a todos os procedimentos que o CPF esteja vinculado. Infelizmente, ainda não é possível ter acesso por CNPJ.

**Anexos:**

0 - 021608780056499-2024-48.pdf; 1031321 - DESPACHO.pdf; 866894 - JUNTADA - resposta\_CAM\_ITA\_of010-2024.pdf.pdf;

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - OP, em  
15/04/2024, às 13:51

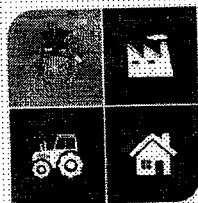
**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

9E92D-E537D-C72AA-51414

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. MINAS GERAIS

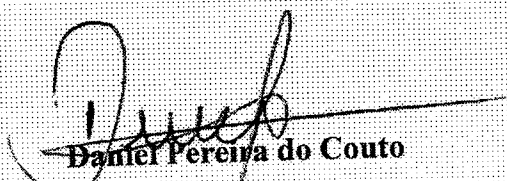
Ofício nº : 077/2024-GAB  
Data : 16 de abril de 2024  
Assunto : Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48

Prezado Senhor Promotor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência seja concedido dilação de prazo de 30 (trinta) dias para análise e ulteriores deliberações referente à alteração da Lei Complementar Municipal n.º 34/2017, que *“ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DEIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, de acordo com as sugestões apresentadas por esse órgão ministerial, uma vez que se trata de projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Daniel Pereira do Couto  
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.

Dr. Rodrigo Fabiano Puzzi

MD. Promotor de Justiça

CAMANDUCAIA/MG

**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

- 1 - ID MPE: 1051476, Página: 1: concedo o prazo de dilação solicitado.
- 2 - Dê-se ciência desta decisão ao Prefeito Municipal de Itapeva, Sr. Daniel Pereira do Couto.
- 3 - Este despacho vale como ofício, devendo ser juntado aos autos o comprovante de envio.

CAMANDUCAIA, 18 de abril de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
18/04/2024, às 16:12

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

510DA-E7B29-94B18-ADF1C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

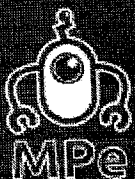
1 - Converter em Inquérito Civil, posto que vencido o prazo da notícia de fato.

2 - No mais, cumpra-se IDMPe: 1052947.

CAMANDUCAIA, 15 de maio de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
15/05/2024, às 12:42

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**DE971-639DC-21284-54640**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Notícia de Fato 02.16.0878.0056499/2024-48

### **Certidão de Envio de Correio Eletrônico**

**Data de Envio:** 17/05/2024 14:31

**De:** CAMANDUCAIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA (pj1camanducaia@mpmg.mp.br)

**Para:**

dmgoverno@itapeva.mg.gov.br,chefedegabinete@itapeva.mg.gov.br,pj1camanducaia@mpmg.mp.br

**Assunto:** Despacho-ofício ID 1052947- MPMG - Camanducaia -  
02.16.0878.0056499/2024.48 -dilação de prazo.

**Mensagem:**

Sr. Prefeito, boa tarde.

Dilação de prazo deferida, mas já ultrapassada em face da data do pedido.

Assim, em face da impossibilidade de intimação, a dilação será concedida a partir da data de hoje.

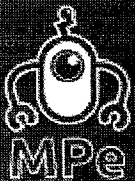
Solicitamos acusar o recebimento.

Att,

**Anexos:**

1052947 - DESPACHO.pdf; 1051476 - JUNTADA - Ofício 77.2024 - MP - dilação de prazo.pdf.pdf;

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLUBAS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
17/05/2024, às 14:31

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**B4CD9-3D9FB-419C2-E8A0E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



119

Certifico e dou fé que o prazo para resposta ao despacho-ofício ID 1031321 expirou em 17/06/2024e, até o presente momento, não aportou resposta nesta Promotoria de Justiça.

Assim, faço os autos conclusos.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLUBAS, Oficial do MPMG, em 04/07/2024, às  
15:45

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**4 556 1- 5D 2F3- 0 B 7E9 - EE8D 7**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Inquérito Civil n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

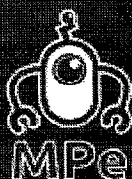
1 - IDMPe: 1402580 : contatar o procurador do município, via ligação telefônica, a fim de verificar a razão da não resposta ao ofício, certificando-se.

2 - após, conclusos.

CAMANDUCAIA, 4 de julho de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 04/07/2024,  
às 23:04

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**CA2A6-4289F-EF016-F249D**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



HOJE

Dr. douglas, boa noite 18:21 ✓

Encaminho ofício 010/2024 com anexo. 18:21 ✓

Esse ofício já tem duas reiterações e ainda sem resposta 18:21 ✓

**MPMG**  
 Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Procuradoria Geral de Justiça

Ofício nº 010/2024 (PQJ/PRECATÓRIO JURETI)  
 Assunto: Previdenciário

**ofício 10-2024.pdf**  
 2 páginas • PDF • 150 KB

18:22 ✓

**MPMG**  
 Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Procuradoria Geral de Justiça

Ofício nº 010/2024 (PQJ/PRECATÓRIO JURETI)  
 Assunto: Previdenciário

**documento\_mpe.pdf**  
 117 páginas • PDF • 1 MB

18:22 ✓

Peço que verifique o porque da resposta ainda não ter sido enviada. 18:23 ✓

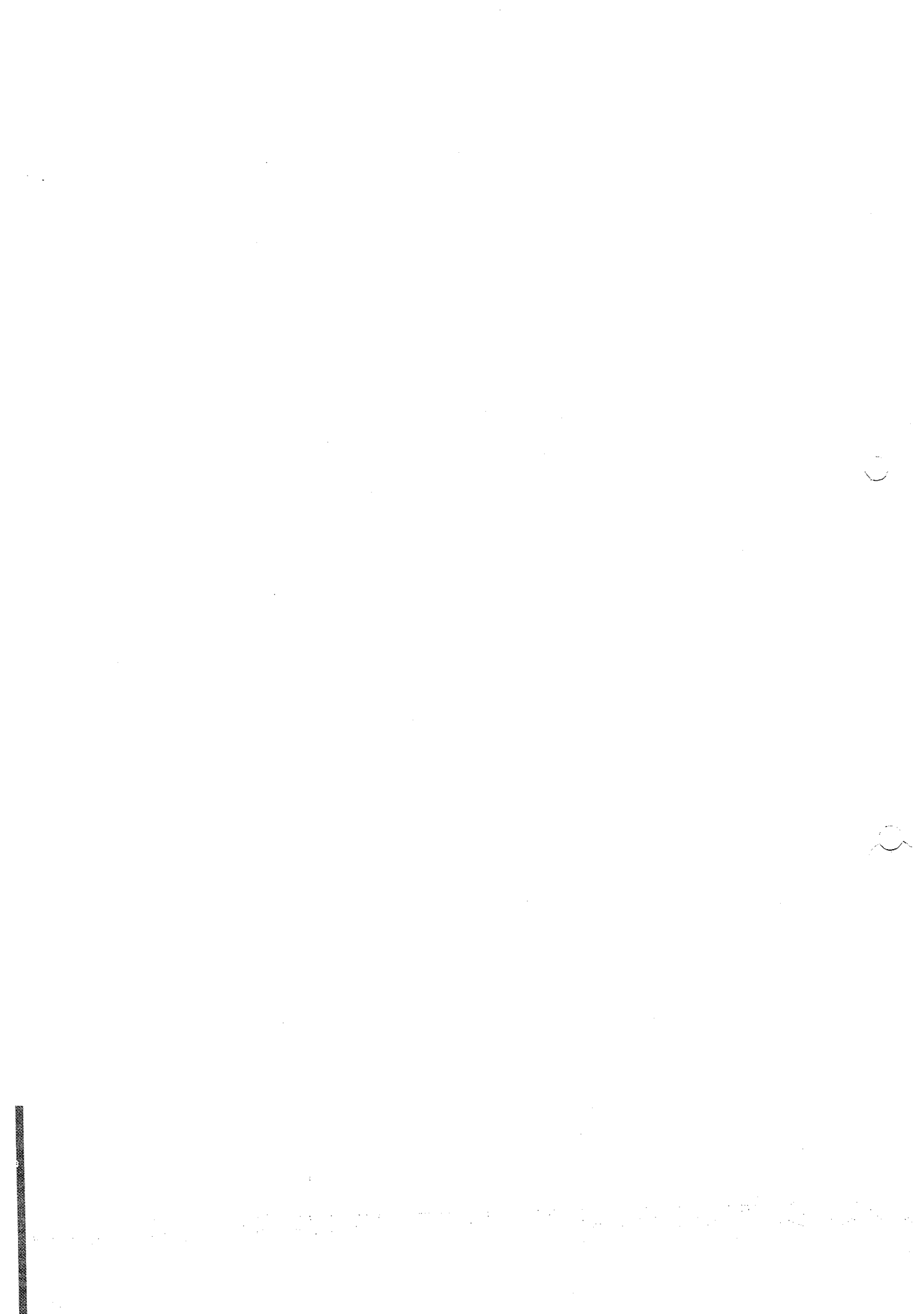
para eu informar nos autos 18:23 ✓

**MPMG**  
 Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 Procuradoria Geral de Justiça

Ofício nº 010/2024 (PQJ/PRECATÓRIO JURETI)  
 Assunto: Previdenciário

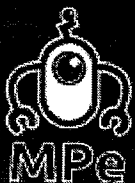
**despacho\_ligacao\_douglas.pdf**  
 1 página • PDF • 41 KB

18:23 ✓



Certifico e dou fé que, em contato via Whatsapp com o Procurador do Município de Itapeva, Dr. Douglas, aquele informou que estaria cobrando da Secretaria responsável pela resposta, mas não informou o prazo que seria respondido.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PABLO DO MONTE CLBAS, Oficial do MPMG, em 10/07/2024, às  
16:38

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**B708D-1316C-519DA-E229E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Inquérito Civil n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Oficial,

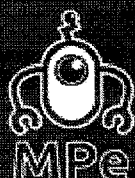
1 - Intime-se o Prefeito Municipal, pessoalmente (podendo ser via whatsapp deste, se possível for), com cópia integral dos autos, concedendo-se prazo de 30 dias para resposta.

2 - Não apresentada resposta, conclusos para designação de oitiva.

CAMANDUCAIA, 10 de julho de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 10/07/2024,  
às 16:55

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**AC0C9-79B8E-51F13-7D462**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse:

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



122  
8

**DILIGENCIA**

**Inquérito Civil n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

Sr. Prefeito.

Em face do prazo expirado pela 2ª vez do ofício 010/2024, reitero para resposta no prazo de 30 dias ou antes, se possível.

CAMANDUCAIA, 10 de julho de 2024.

Rodrigo Fabiano Puzzi  
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 10/07/2024,  
às 17:35

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**7664C-5D152-32DAA-307A4**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>







**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**OFICIO: 188/2024**

**ASSUNTO: alteração da lei Municipal/atendimento a criança e adolescente**

**Ofício n.º 010/2023/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ**

**Notícia de Fato – 02.16.0878.0056499/2024-48**

**Itapeva/MG, 19 de julho de 2024**

Ao

EXMO. PROMOTOR DE JUSTIÇA

RODRIGO PUZZI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE CAMANDUCAIA MG

Prezados, segue resposta ao ofício solicitando mudança na legislação, que instituiu a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Itapeva/MG. Documento em anexo para apreciação.

Sem mais, atentamente:

gov.br

Documento assinado digitalmente

MICHELE FELICIONI DUARTE

Data: 19/07/2024 11:11:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michele Felicioni Duarte

**Secretaria de Assistência Social do Município de Itapeva**

Praça Joaquim Luiz 54 Centro Itapeva MG CEP 37655-000

Email: [dmgoverno@itapeva.mg.gov.br](mailto:dmgoverno@itapeva.mg.gov.br)

Tel: 353434-1563

**CHEFIA DE GABINETE**

**Ofício** : 118/2024/GAB.

**Assunto** : Encaminha – Projeto de Lei Complementar -

Itapeva/MG., 19 de julho de 2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que:

*“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”*

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do “Projeto de Lei” ora apresentado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


~~Alexandre Ribeiro de Patto~~  
~~Chefe de Gabinete~~

Ao Exmo Sr.

Sr. Henrique Júnior da Silva

MD. Presidente da Câmara

**ITAPEVA/MG**

Protocolado em	19 / 07 / 2024
Sub Nº:	360
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE MINAS GERAIS	
	



Projeto de Lei Complementar n.

De 19 de julho de 2024

**“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”**

O Prefeito Municipal de Itapeva-MG, Daniel Pereira do Couto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“Inciso II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, entidades sociais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, organizações representativas na área da criança e do adolescente e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.”**

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“§ 2º - A escolha dos representantes de organizações da sociedade civil pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho**

**Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município, atenderá ao seguinte procedimento:**

**a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;**

**b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;**

**c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.”**

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo § 3º e inciso I do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

**“§ 3º - Os movimentos populares e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:**

**I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento, com prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar;”**

Art. 4º - Fica alterada a redação dos §§ 6, 8º e 16º do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

**§ 6º - A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal se dará na forma do artigo 13 da Resolução Conanda n. 105/2005.**

...

**§8º. Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do**

12

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias da reunião, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

...

**§16 . Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.**

Art. 5º - Ficam criados os §§ 17º, 18º e 19º no artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão a seguinte redação:

**“§ 17º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.**

**§ 18º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**§ 19º - A nomeação dos membros governamentais deverá ocorrer na forma prevista no artigos 6º e 7º da Resolução Conanda n. 105/2005”**

Art. 6º - Fica criado o inciso IV no artigo 11 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“IV – representantes dos conselhos de políticas públicas.”**

Art. 7º - Ficam alteradas as redações dos incisos V, XII e XVIII e § 2º do artigo 13 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão as seguintes redações:

**“V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente,**

deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n. 14.133/2022, Lei Complementar 101/00, Lei n. 8.249/92 e Lei n. 13.019/2014;

...

**XII – destinar a utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, obrigatoriamente, nas seguintes situações:**

a) incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes;

b) programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

c) financiamento das ações definidas na Lei 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

...

**XVIII - acompanhar, fiscalizar, avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão e instaurar sindicância, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 do Conanda, ou da Resolução que vier a substituí-la;**

...

**§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-se:"**

Art. 8º - Fica alterada a redação do artigo 14 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“Art. 14 – A eleição dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil será realizado nos**

126  
2

**termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução Conanda n. 105/2005.**

Art. 9º - Ficam alteradas a redação dos inciso I e II e parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual passará a ser a seguinte:

**“I - sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares.**

**II – no mínimo, um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, que poderá ser conduzido, caso seja devidamente habilitado, por Conselheiro, devendo, apos o seu uso, ser guardado nas dependencias da garagem municipal;**

...

**Parágrafo único – Fica acrescido como forma de atendimento oficial às demandas da população ao Conselho Tutelar além dos demais canais oficiais de comunicação, tais como e-mail institucional, telefone fixo oficial entre outros, o aplicativo WhatsApp, devendo ser resguardado o respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente”.**

Art. 10 – Ficam alteradas as redações dos incisos III, IV e V da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

**“III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;**

**IV – solicitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;**

**V – solicitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;”**

Art. 11 – Fica alterada a redação do caput do artigo 30-I da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“Art. 30-I – Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos III, b, IV, V, X e XI XV, XVI, XVII e XX e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Art. 12 – Fica acrescido o artigo 34-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 34-A – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.**

**§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.**

**§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.**

**§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.**

**§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.**

12

**§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.**

**§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”**

Art. 13 – Fica modificado o parágrafo único do artigo 35 em § 1º e acresce o § 2º na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”**

Art. 14 – Fica acrescido o artigo 36-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 36-A O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:**

**I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;**

**II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;**

**III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro**

grau, inclusive;

**IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.**

**§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.**

**§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”**

Art. 15 – Fica acrescido o inciso X no artigo 37 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“X – comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;”**

Art. 16 – Fica incluído o artigo 44-A e parágrafo único na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 44-A - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**

**Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.”**

Art. 17 – Fica alterada a redação do § 8º do artigo 39 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“§ 8º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência**

128

mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”

Art. 18 – Fica alterada a redação do caput do artigo 40 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**Art. 40 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.”**

Art. 19 – Fica alterada a redação do caput do artigo 41 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 41 – Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, por meio de dotação orçamentária específica, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”**

Art. 20 – Fica incluído o artigo 44-A e parágrafo único na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

**“Art. 44-A - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**

**Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma**

**comarca estadual ou do Distrito Federal.”**

Art. 21 – Ficam incluídos os artigos 49-A, 49-B, 49-C, 49-D, 49-E, 49-F e 49-G, na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão as seguintes redações:

**Art. 49-A – São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:**

**I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;**

**II – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;**

**III – ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;**

**IV – deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;**

**V – deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;**

**VI – deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.**

**Art. 49-B - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:**

**I – Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 49-A,**

por 3 (três) vezes;

II – retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III – destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VI – praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 49-C - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias:

I – cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 49-B por 02 (duas) vezes;

II – delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

179  
/

**IV – usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;**

**V – atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;**

**VI – exercer atividade incompatível com a função, durante o horário de trabalho.**

**VII – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;**

**VIII – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;**

**IX – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;**

**X - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;**

**XI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;**

**XII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.**

**§1º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal**

administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 49-D - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I – Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 49-C por 02 (duas) vezes;

II – praticar ato definido em lei como crime;

III – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV – repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V – descumprir normas de saúde e cuidado sanitário, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou

coletiva;

**VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;**

**VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;**

**VIII – exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;**

**IX – acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;**

**X – discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;**

**XI – utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;**

**XII – utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.**

**XIII – subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar.**

**Art. 49-E - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:**

**I – Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou**

**II – sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.**

**Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.**

**Art. 49-F – Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.**

**Art. 49-G – A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:**

**I – Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 49-D e no art. 49-E, inciso II;**

**II – no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 49-E, inciso I.”**

**Art. 22 – Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:**

**“Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos**

acima, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.”

Art. 23 – Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 59 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

**“IV - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, ressalvadas as exceções permitidas em lei.”**

Art. 24 – Fica incluído o § 4º no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“§ 4º - Além das regras previstas nesse artigo acerca da liberação dos recursos, deverá ser observado, ainda, as normas previstas na Lei n. 13.019/2014.”**

Art. 25 – Fica incluído o inciso VI no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

**“VI – Calendário de suas reuniões.”**

Art. 26 – Ficam revogados os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, § 5º do artigo 30, artigos 50 e 51, todos da lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017

Art. 27 – Esta lei complementar, revogadas as disposicoes em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 19 de julho de 2024

**Daniel Pereira do Couto**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

**“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”**

O presente projeto de lei que segue para análise, discussão e votação tem por finalidade realizar modificações na lei complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.

O Ministério Público, após realizar a análise da atual lei complementar n. 34/2017, propôs inúmeras modificações, buscando atender a legislação vigente atinente ao tema.

As modificações apresentadas nesse projeto de lei trarão atualização ao texto normativo, adequando-o à Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Acresceu ao texto legal previsões que constavam apenas em Regimento Interno, como, por exemplo, o deveres dos Conselheiros Tutelares.

Enfim, a pretensão apresentada irá trazer avanços significativos ao funcionamento pleno do Conselho Tutelar.

Posto isso, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por essa Casa de Leis.

**Daniel Pereira do Couto**

**Prefeito Municipal**

**DESPACHO**

**Inquérito Civil n.º: 02.16.0878.0056499/2024-48**

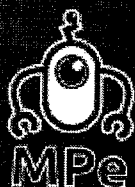
Sr. Oficial,

1 - Com cópia integral dos autos, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapeva/MG solicitando-se informações em sessenta dias quanto à ID MPe: 1492226.

CAMANDUCAIA, 25 de julho de 2024.

RODRIGO FABIANO PUZZI

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 25/07/2024,  
às 11:26

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**5257F-CF855-1A1DD-3A33C**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**Ofício n.º 369/2024/PGJMG/CAMPJ/UNIPJ.(citar este nº na resposta).**

**Assunto: Providências.**

**Ref.: Inquérito Civil - 02.16.0878.0056499/2024-48 (citar este nº na resposta).**

Camanducaia/MG, data da assinatura eletrônica.

**Ao**

**Exmo. Sr. Henrique Junior Silva  
Presidente da Câmara  
Itapeva/MG**

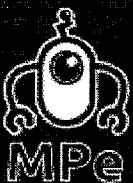
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar cópia integral dos autos e solicitar informações quanto a ID MPe: 1492226.

A resposta deverá ser protocolada em até 60 dias ou antes, preferencialmente via Promotoria Online em <https://promotoria.mpmg.mp.br/home> ou correio eletrônico para [pj1camanducaia@mpmg.mp.br](mailto:pj1camanducaia@mpmg.mp.br), bem como presencialmente, nesta Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

Rodrigo Fabiano Puzzi  
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RODRIGO FABIANO PUZZI, Promotor de Justiça, em 25/07/2024,  
às 15:02

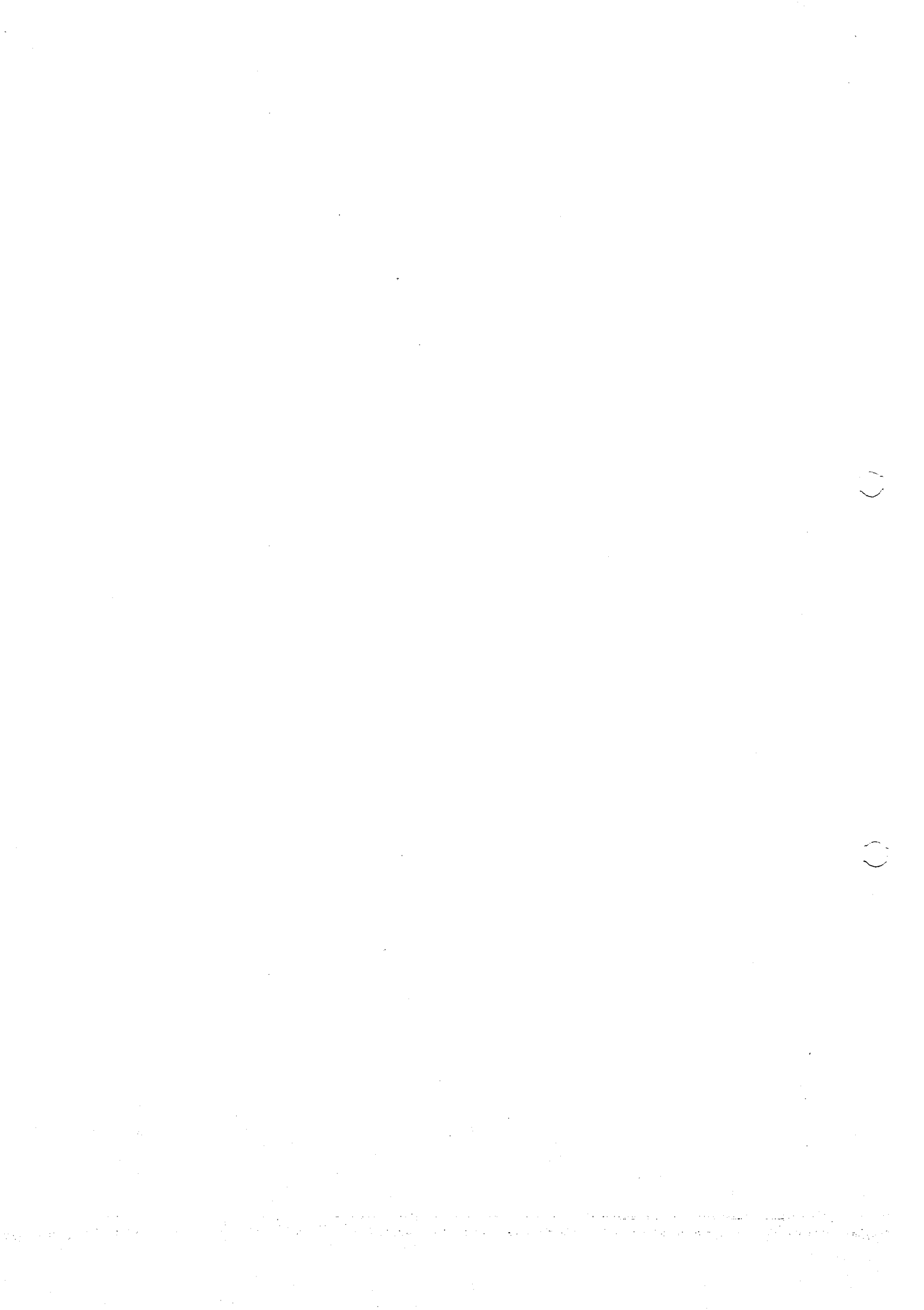
**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**304C9-F8E11-80B88-6D8F7**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





**CHEFIA DE GABINETE**

**Ofício** : 118/2024/GAB.

**Assunto** : Encaminha – Projeto de Lei Complementar -

Itapeva/MG., 19 de julho de 2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que:

*“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”*

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do “Projeto de Lei” ora apresentado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Alexandre Ribeiro de Patto*

**Chefe de Gabinete**

**Ao Exmo Sr.**  
**Sr. Henrique Júnior da Silva**  
**MD. Presidente da Câmara**  
**ITAPEVA/MG**

Protocolado em 19 / 07 / 2024  
Sob Nº: 160  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
*[Assinatura]*  
ASSINATURA

REMESSA

Aos trinta e um (31) dias do  
mês de Julho do ano de 2024

promovo a remessa destes autos ao  
Gabinete do Presidente

do que para constar, lavrei este termo

Eu [Signature]  
Subscrevi e assino.

[Vertical line]

[Faint markings]